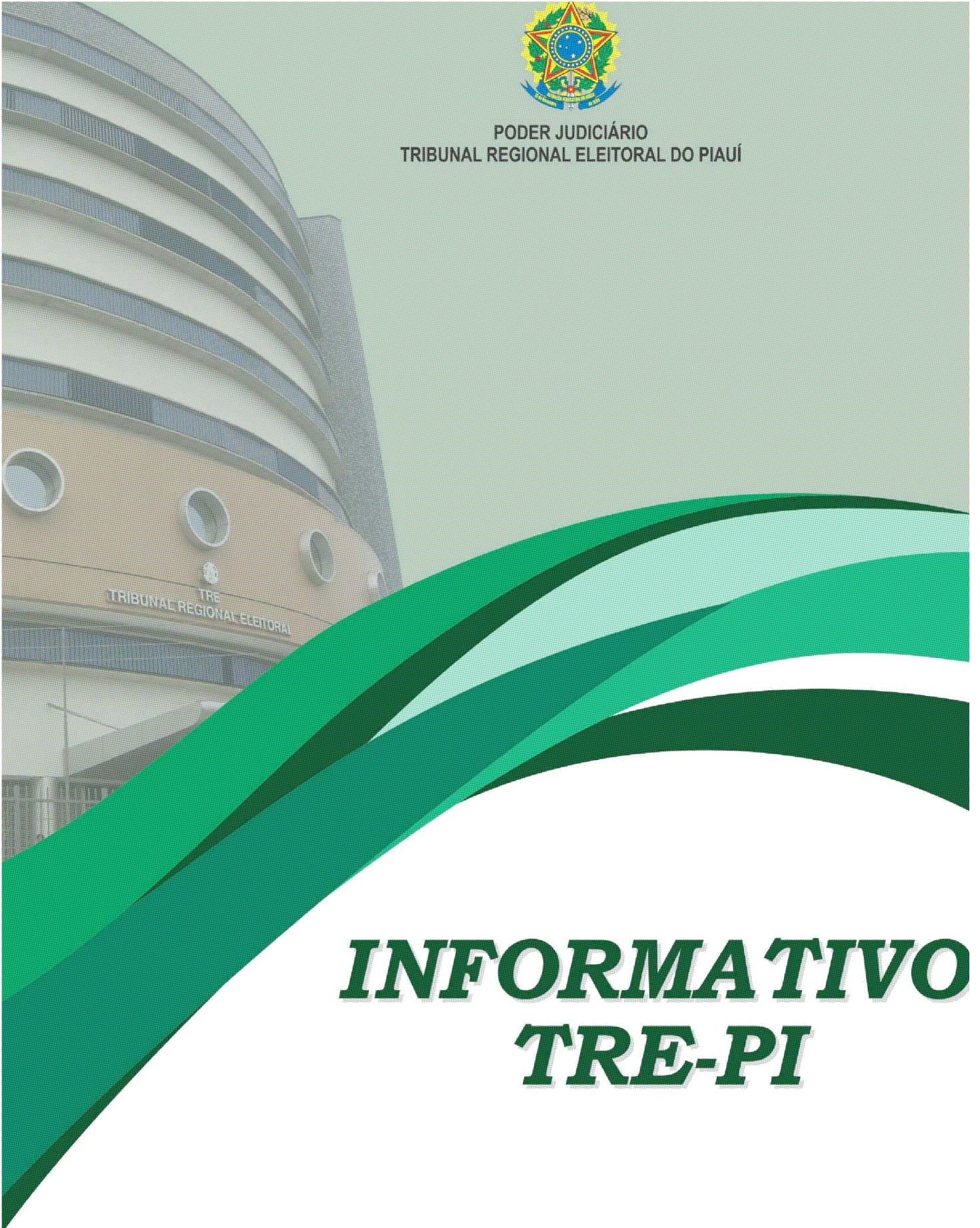




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



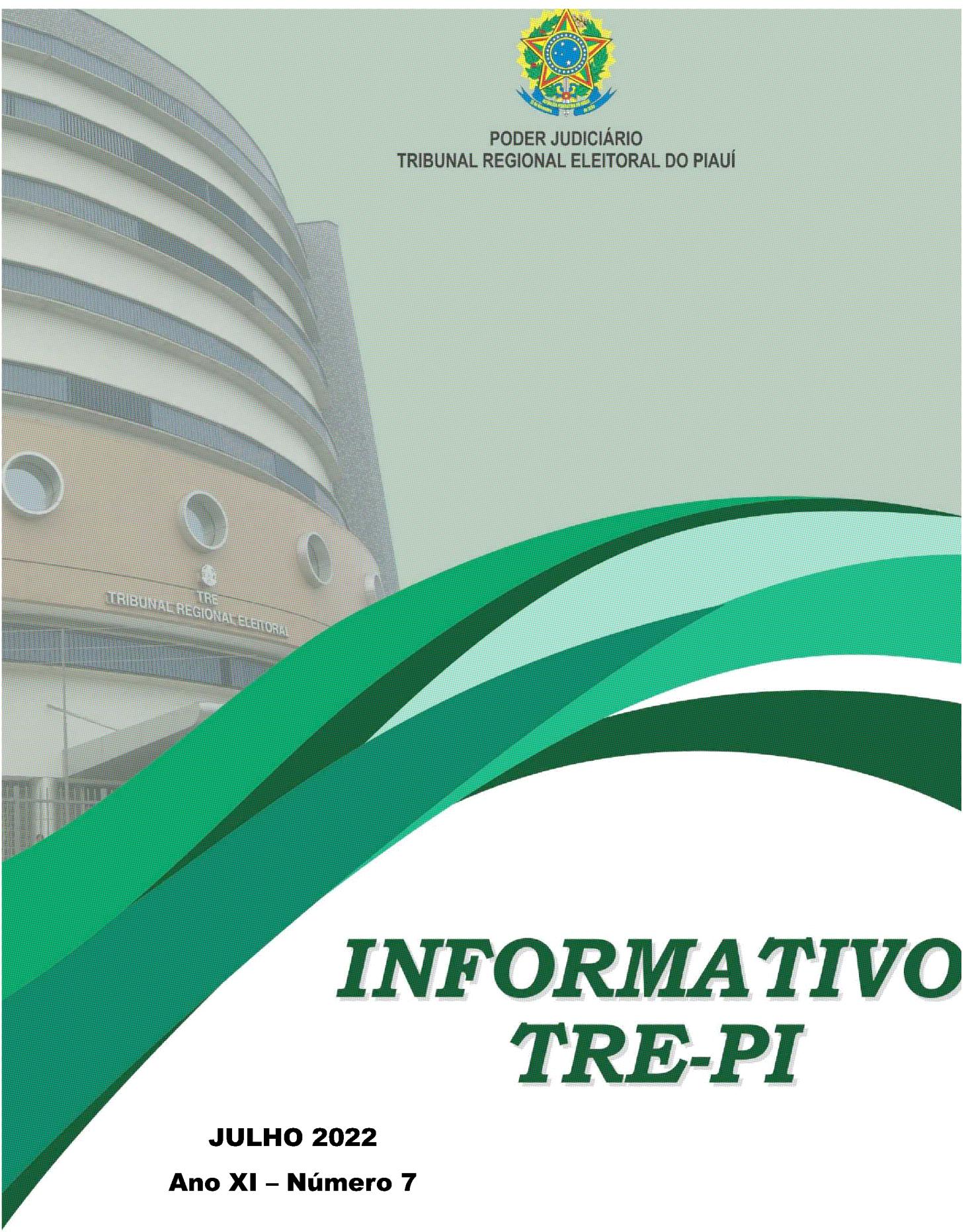
The background of the page features a photograph of the Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI) building, which has a distinctive curved, modern design with blue and white panels. Overlaid on the bottom right is a graphic element consisting of three curved bands in shades of green (dark, medium, and light) that sweep across the page from the bottom left. The text is positioned in the lower right area of this graphic.

# **INFORMATIVO**

## **TRE-PI**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

A large, stylized graphic element in the background consists of several overlapping curved bands. The bands are primarily white, light green, and dark green, creating a dynamic, swooping effect that spans the width of the page. On the left side, there is a photograph of the exterior of a modern, curved building with a light-colored facade and blue horizontal stripes. The building has three circular windows and a sign that reads "TRE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL".

# **INFORMATIVO**

# **TRE-PI**

**JULHO 2022**

**Ano XI – Número 7**

## SUMÁRIO

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	10
• Recurso. eleições 2020. ação de impugnação de mandato eletivo. abuso de poder político e econômico. captação ilícita de sufrágio. pedido julgado improcedente em primeiro grau. divulgação de obras em perfil pessoal de redes sociais pelo gestor. apoio a candidato. ausência de recursos públicos. livre manifestação pessoal. dinheiro encontrado na casa de candidato. ausência de comprovação de compra de voto. fragilidade do conjunto probatório. manutenção da sentença. recurso a que se nega provimento.	
• Recurso eleitoral. ação de impugnação de mandato eletivo. fraude à lei. abuso do poder. fraude no preenchimento da cota de gênero. não comprovação. recurso desprovido. manutenção da sentença de improcedência.	
02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	12
• Recurso eleitoral. eleições 2020. ação de investigação judicial eleitoral. sentença de extinção com resolução de mérito. decadência. protocolo no dia da diplomação dos eleitos em horário posterior à cerimônia. irrelevância. observância do prazo legal. recurso provido. retorno dos autos à zona eleitoral.	
• Recurso eleitoral. ação de investigação judicial eleitoral. preliminares: inexistência de prevenção, extinção do feito em face de falecimento da parte e de ausência de dialeticidade recursal. rejeição. mérito: utilização de servidor comissionado em campanha do investigado. artigo 73, inciso iii da lei nº9.504/97. ato sustado liminarmente. atuação fora do horário normal de expediente. prática não proibida. decreto determinando o cancelamento de contratos celebrados pelo gestor interino e reativação contratos anteriores ao afastamento do investigado. contratação e exoneração de servidores municipais. artigo 73, inciso v, da lei nº9.504/97. ausência de provas da quantidade e dos cargos providos ou vagos em decorrência do ato impugnado. abuso de poder não configurados. sentença reformada. provimento do recurso.	
03 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	14
• Eleitoral. ação declaratória. justa causa para desfiliação partidária. grave discriminação pessoal. insuficiência probatória. pedido improcedente.	
04 DOMICÍLIO ELEITORAL.....	15
• Eleições 2022. recurso eleitoral. transferência de domicílio eleitoral. decisão de indeferimento do pedido da eleitora pois a mesma não comprovou tempo mínimo de três meses de vínculo com o município. admissão do documento acostado. demonstração de domicílio eleitoral. falha sanada. aplicabilidade da resolução nº 23.659/2021 do tse. provimento ao recurso.	
• Recurso eleitoral. indeferimento de transferência de domicílio eleitoral. admissibilidade de recurso sem representação por advogado. mérito. vínculo profissional e familiar com o município para o qual a eleitora pleiteia o novo domicílio. documentação suficiente.	
• Recurso eleitoral. alistamento eleitoral. comprovação de domicílio eleitoral. resolução tse nº 23.659/2021. apresentação, na via recursal, do documento faltante. art. 62, § 1º, da resolução de regência. possibilidade. não ocorrência de preclusão. cumprimento dos demais requisitos exigidos para a transferência de domicílio eleitoral. sentença reformada.	

- Recurso eleitoral. alistamento eleitoral. domicílio. resolução tse nº 23.659/2021. comprovação de residência no município pretendido. apresentação de comprovante de residência na via recursal. possibilidade. confirmação do endereço informado no rae. não realização de diligência in loco. sentença reformada.
- Recurso eleitoral. alistamento eleitoral. certificado de quitação militar. resolução tse nº 23.659/2021. apresentação de certificado de reservista na via recursal. art. 62, § 1º, da resolução de regência. possibilidade. não ocorrência de preclusão. apresentação dos demais documentos exigidos para o alistamento eleitoral. sentença reformada.
- Recurso eleitoral. requerimento de transferência eleitoral. indeferimento. fatura de energia elétrica em nome do avô do esposo. comprovação de vínculo afetivo/familiar com a localidade. provimento do recurso.
- Recurso eleitoral. requerimento de transferência eleitoral. indeferimento. fatura de energia elétrica em nome do esposo. comprovação de vínculo afetivo/familiar com a localidade. provimento do recurso.
- Recurso eleitoral. requerimento de alistamento eleitoral. indeferimento. certificado de alistamento militar. comprovação de quitação militar. provimento do recurso.

## 05 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....19

- Embargos de declaração. eleições 2016. recurso eleitoral. representação. vícios inexistentes. improvimento.
- Embargos de declaração. recurso eleitoral. representação. vícios inexistentes. improvimento.
- Embargos de declaração. recurso eleitoral. representação. vícios inexistentes. improvimento.
- Embargos de declaração. recurso eleitoral. prestação de contas. vícios inexistentes. improvimento.
- Embargos de declaração. eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. vícios inexistentes. improvimento.
- Embargos de declaração. prestação de contas. partido político. exercício financeiro. contradição. não caracterizada. ausência de vícios no acórdão. descontentamento do embargante com a decisão de mérito. desprovimento.
- Embargos de declaração. ação de investigação judicial eleitoral. suposta omissão e contradição. acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado. inexistência de vício. rediscussão da matéria. desprovimento.
- Embargos de declaração. exercício 2018. recurso eleitoral. prestação de contas. provimento parcial.
- Embargos de declaração. exercício 2018. recurso eleitoral. prestação de contas. Provimento.

## 06 HABEAS CORPUS.....22

- Habeas corpus. preventivo. constrangimento ilegal. direito ao silêncio. direito das testemunhas se fazerem acompanhar por advogado na audiência. pedido de liminar. ação de impugnação de mandato eletivo. testemunhas. pacientes. intimação. comparecimento em audiência para prestar depoimento. intimação faz menção à obrigatoriedade de comparecimento e sinaliza a possibilidade de condução coercitiva. prova. constrangimento ilegal. ausência. constituição federal, art. 5º, lxxviii. código eleitoral, art. 29, i, “e”. arts. 130, 455, § 5º, do cpc. lei complementar n. 64/90, art. 5º, § 3º. ordem concedida parcialmente.

## 07 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....24

- Recurso eleitoral. filiação partidária. desídia do partido político. art. 19 da lei 9.096/1995. arts. 11 e 12 da resolução tse nº 23.596/2019. conversas de whatsapp. prova bilateral. provimento do recurso. sentença reformada.

## 08 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....26

- Eleições 2018.requerimento de regularização de situação de inadimplência de prestação de contas de campanha. conformação com o disposto no art. 80, §2º, v, da resolução tse nº 23.607/2019.oportunidade que o legislador dispensou aos candidatos omissos. ausência de irregularidades. requerimento deferido.
- Prestação de contas. eleições 2020. candidato a vereador. utilização de recursos próprios não declarados no momento do registro de candidatura. incompatibilidade não esclarecida na oportunidade concedida ao prestador de contas. inobservância do disposto nos artigos 15, caput, inciso i, e 25, § 2º, da resolução tse nº 23.607/2019. inviabilidade de fiscalização pela justiça eleitoral. irregularidade grave equivalente a mais de 10% (dez por cento) do total dos valores movimentados. manutenção do juízo reprobatório emitido na origem. recurso desprovido.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidatos. irregularidades. receitas e despesas. desaprovação.
- Recurso em prestação de contas. candidato ao cargo de vereador. eleições 2020. resolução tse n.º 23.607/2019. contas desaprovadas no juízo a quo. irregularidades. não apresentação das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas. recursos próprios aplicados em campanha não declarados por ocasião do registro de candidatura. recursos estimáveis em dinheiro não comprovados se constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador. doações/cessões temporárias de bens de pessoas físicas aplicados em campanha que não indicam constituírem bens permanentes que integrem o patrimônio do doador. não apresentação de toda a documentação fiscal e complementar para aferição da regularidade dos recursos arrecadados e dos gastos eleitorais efetuados em campanha. não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do fundo especial de financiamento de campanha e de outros recursos em sua forma definitiva e de todo o período da campanha eleitoral. divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas referentes aos serviços advocatícios e contábeis. desaprovação das contas. desprovimento do recurso.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. ausência de nota fiscal e omissão de despesa. contas aprovadas com ressalvas.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. omissão de nota fiscal e de despesa. contas desaprovadas.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. ausência de extratos bancários e outros comprovantes de receitas e despesas. desaprovação.
- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. vereador. ausência de advogado regularmente constituído. intimação realizada pelo diário da justiça eletrônico.preliminar de nulidade de sentença. acolhida. retorno dos autos à zona de origem.
- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. vereador. ausência de advogado regularmente constituído. intimação realizada pelo diário da justiça eletrônico.preliminar de nulidade de sentença. acolhida. retorno dos autos à zona de origem.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidato. vereador. resolução tse nº 23.607/2019. contas desaprovadas na origem. ausência de extratos bancários da conta

destinada à movimentação de recursos do fundo partidário. constatação de não recebimento de recursos públicos pelo prestador de contas. falha que não impossibilitou a fiscalização das contas pela justiça eleitoral nem comprometeu a regularidade das contas. contas aprovadas com ressalvas. recurso parcialmente provido.

- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidatos. cargos. prefeito e vice-prefeito. desaprovação das contas. preliminar. não conhecimento dos documentos juntados na fase recursal. acolhimento. mérito. declaradas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas. doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores. extração do prazo legal para abertura da conta bancária. dados constantes nos extratos e não declarados na prestação de contas. despesas declaradas no spe e ausentes nos extratos bancários. aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. provimento parcial do recurso.
- Eleições 2020. candidato a vereador. contas de campanha. utilização de recursos próprios acima do limite regulamentar. resolução tse nº 23.607/2919, art. 27, § 1º. ausência de justificativa plausível para a infração. irregularidade cuja expressão monetária supera 50% (cinquenta por cento) do total da movimentação financeira declarada. gravidade insuscetível de mitigação pela incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas desaprovadas. sentença confirmada.

## 09 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....34

- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. partido político. irregularidades graves não sanadas e não justificadas. impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. desprovimento recurso. desaprovação das contas.
- Prestação de contas anual. partido político. exercício 2019. resolução tse nº 23.546/2017. ec 117/22. programa promocional de participação das mulheres na política. comprovação de despesa rescisória trabalhista. irregularidades afastadas. aprovação.
- Prestação de contas de campanha. partido. exercício financeiro 2016. parcelamento e respectivo pagamento com recursos do fundo partidário. deferimento parcial.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2019. resolução tse nº 23.546/2017. não apresentação de documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos do fundo partidário. ausência de comprovações bancárias com identificação do nº de cpf ou cnpj dos beneficiários de pagamentos. não comprovação da origem da receita. nota fiscal de serviços de hospedagem apresentada sem a identificação dos hóspedes. não apresentação de prova material de despesas com publicidade. pagamento de encargos de dívidas com recursos do fundo partidário. não comprovação da efetiva execução de parte dos eventos contratados para o programa de incentivo à participação política da mulher. inconsistências representativas de 5,84% do montante de arrecadação no exercício. ausência de má-fé do prestador de contas. aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. aprovação com ressalvas. devolução ao tesouro nacional dos recursos público gastos irregularmente.
- Prestação de contas anual. partido político. exercício financeiro de 2020. não apresentação das contas. obrigação. não cumprimento. intimação na forma do art. 30 da resolução tse nº 23.604/2019. inércia do órgão partidário e de seus responsáveis. contas julgadas não prestadas. suspensão de cotas do fundo partidário.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. órgão partidário. apontadas divergências na movimentação financeira do partido. omissão da origem de receitas. roni. contas desaprovadas. determinação de recolhimento ao tesouro. análise equivocada na origem. recursos oriundos de sobras de campanha recolhidas pelos candidatos. comprovação. reforma da sentença. aprovação das contas. recurso provido.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. partido. ausência de extratos bancários. análise dos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária. recurso

provado. contas aprovadas.

- Prestação de contas anual de partido político. exercício financeiro de 2018. irregularidades. desaprovação.
- Recurso. prestação de contas de campanha. eleições 2020. diretório municipal. partido dos trabalhadores. contas julgadas como não prestadas. preliminar. erro de procedimento. acolhimento. emissão de parecer conclusivo sem emissão de parecer técnico de diligências. ausência de intimação do partido. inobservância do rito estabelecido na resolução tse nº 23.607/2019. violação do contraditório e ampla defesa. nulidade da sentença. retorno dos autos para instrução e julgamento.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. órgão partidário municipal. juntada extemporânea de documentos – preclusão temporal: inadmissão. apresentação de extratos bancários que não contemplam todo o período eleitoral: irregularidade comprometedora da confiabilidade da movimentação financeira declarada. gastos eleitorais efetivados antes do termo inicial para a entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época: falha grave prejudicial à transparência das receitas e despesas, à fiscalização/controle que deve ser exercido pela justiça eleitoral e formação de vontade do(a) eleitor(a) – inviabilidade de flexibilidade das consequências mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas desaprovadas. sentença confirmada.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2019. resolução tse nº 23.546/2017 c/c resolução tse nº 23.604/2019. preliminar de impossibilidade de juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo. art. 40 da resolução tse nº 23.604/2019. preclusão. falhas. ausência de documentos essenciais que comprometem a regularidade e transparência das contas. cessão de veículo sem emissão de recibos mensais. não apresentação de comprovantes bancários e/ou de transferência eletrônica, nos quais se identifique o cpf ou cnpj do beneficiário, relativos às despesas com recursos do fundo partidário. da ausência de prova material da execução dos serviços de publicidade, consultoria e pesquisa de opinião. despesas efetuadas com combustíveis sem a comprovação da propriedade ou cessão dos automóveis em favor do partido. da discrepância entre beneficiário do pagamento de serviço e empresa contratada. da irregularidade das despesas com prestação de serviços. divergência entre o total de despesas pagas com recursos do fundo partidário constante do extrato da prestação de contas. falha na não abertura de conta específica para movimentação de recursos destinados aos programas de difusão e promoção da participação política da mulher. inviabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. contas desaprovadas. determinação de devolução de valores ao tesouro nacional.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2019. utilização de verbas do fundo de caixa sem atenção às formalidades regulamentares. pagamento de encargos moratórios com recursos do fundo partidário. inobservância do disposto nos artigos 17, § 2º, e 19, § 2º, da resolução tse nº 23.546/2017. irrelevância do equivalente monetário do somatório das infrações. contas aprovadas com ressalvas. devolução ao erário da importância originária do fundo partidário irregularmente aplicada
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro 2020. partido e agentes responsáveis regularmente notificados não apresentaram procuração. contas desaprovadas. devolução.
- Prestação de contas. partido político. eleições 2020. mídias eletrônicas. não apresentadas. contas não prestadas. perda do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.

municipal. ausência de conexão do suposto delito com o exercício e as funções do respectivo cargo. descabimento da prerrogativa de foro. tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (AP 937/RJ). incompetência deste tribunal. devolução dos autos o juízo singular de origem.

## 11 PROCESSO ADMINISTRATIVO.....45

- Administrativo. afastamento de magistrados das funções na justiça comum estadual. requisitos atendidos. deferimento.
- Processo administrativo. requisição de força federal. composição do plano de segurança das eleições 2022. arts. 23, inciso xiv, e 30, inciso xii, do código eleitoral, c/c art. 1º, § 2º, da resolução tse nº 21.843/2004. pedidos formulados pelos juízes eleitorais. atendimento em parte aos requisitos regulamentares. deferimento parcial.
- Eleições gerais 2022. composição das juntas eleitorais. art. 36 do código eleitoral. ausência de impugnações. homologação.
- Recurso. processo administrativo. edital de pregão eletrônico. não atendimento da convocação para o envio de anexo atinente ao cumprimento dos requisitos para habilitação no certame. ausência de dolo ou má-fé na conduta da licitante. sanção de advertência mantida.
- Recurso administrativo. pedido de rescisão amigável apresentado pela contratada. notícia de descumprimento de cláusula contratual. atraso no pagamento do empregado responsável pela execução dos serviços junto ao tribunal. interesse da administração na continuidade dos serviços. decisão determinando a rescisão unilateral pela administração. não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a rescisão amigável. inexistência de fato que autorize a rescisão por iniciativa da empresa. supremacia e indisponibilidade do interesse público. determinação de autuação de processo para apuração de eventual responsabilidade da contratada. recurso desprovido.
- Processo administrativo. preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 62ª zona eleitoral. resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. cumprimento das formalidades legais. aprovação.
- Processo administrativo. preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 28ª zona eleitoral. resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. cumprimento das formalidades legais. aprovação.

## 12 REPRESENTAÇÃO.....46

- Recurso eleitoral. preliminar. tempestividade. propaganda eleitoral antecipada. rede social. *instagram*. pedido explícito de voto. palavras mágicas. configuração. recurso conhecido e parcialmente provido
- Eleições 2022. recurso eleitoral. participação em evento de caráter social. não enquadramento no art. 3-a, da resolução tse n.º 23.610/19. hipóteses dos autos. pré-candidato. não pedido de voto e uso de mídias proscritas. necessidade de prova robusta. não configuração. improcedência. negativa de provimento.
- Recurso em representação. eleições 2022. propaganda eleitoral. postagem em grupo do *whatsapp*. meio que limita o acesso de pessoas. não comprovação de disparos em massa nas redes sociais. suposto anonimato. possibilidade de identificação. recurso desprovido.
- Recurso. representação. eleições gerais 2022. improcedência. propaganda eleitoral irregular. utilização de carro de som. observância do § 3º do art. 15 da resolução tse 23.610/19. ausência de prova robusta da ocorrência de ilícitos eleitorais. desprovimento do

recurso.

- Recurso eleitoral. eleições 2022. propaganda eleitoral antecipada .preliminar de ilegitimidade passiva do partido. rejeitada. promoção pessoal do candidato. meio proscrito. showmício. prévio conhecimento. postagens instagram. multa.
- Recurso eleitoral. eleições 2014. representação. doação em dinheiro acima do limite legal. pessoa física. lei 9.504/1997, art. 23. decadência. inocorrência. resolução tse nº 23.398/2013. súmula 21/tse. tempus regit actum. sentença anulada. retorno dos autos à origem para regular processamento.
- Recurso eleitoral. eleições 2020. representação por conduta vedada. exclusão de parte falecida durante a tramitação do processo. preliminar de ofensa à dialeticidade recursal: rejeição. demissão e readmissão de pessoal no período de três meses antes do pleito. expedição de decreto genérico e sem motivação plausível. prática contrária ao disposto no artigo 73, caput, inciso v, da lei nº 9.504/97. legitimidade da sanção imposta. sentença confirmada.

13 REVISÃO ELEITORAL.....53

- Recurso eleitoral. revisão eleitoral. indeferimento no juízo de primeiro grau. multa. reforma da sentença. recurso conhecido e provido.

14 ANEXO I – DESTAQUE.....54

## 01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

**RECURSO ELEITORAL N° 0600353-23.2020.6.18.0020. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. DIVULGAÇÃO DE OBRAS EM PERFIL PESSOAL DE REDES SOCIAIS PELO GESTOR. APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. LIVRE MANIFESTAÇÃO PESSOAL. DINHEIRO ENCONTRADO NA CASA DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPRA DE VOTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O então prefeito utilizou as redes sociais (*facebook* e *instagram*) para enaltecer sua gestão e prestar apoio aos candidatos aliados em seu perfil pessoal.
2. O ato de externar apoio aos candidatos pelo ex-prefeito configura tão somente manifestação pessoal, dentro do limite de sua liberdade de pensamento e expressão, direito assegurado constitucionalmente. Igualmente, o pedido de voto em período eleitoral e fora de órgãos públicos, mediante utilização de perfil privado em redes sociais e aplicativos de mensagem não enseja, por si só, a prognose de prática de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio pelos recorridos; ao revés, é próprio das disputas eleitorais.
3. O uso de perfil pessoal revela a ausência de dispêndios públicos para manifestação em benefício dos recorridos. A exaltação da gestão administrativa, com postagens de fotografias e vídeos de obras públicas não transmuda o perfil pessoal em perfil de órgão público ao qual o gestor pertencia. Ao contrário do que o recorrente alega, não há elementos ou evidências que indiquem a utilização de recursos patrimoniais pelo ex-prefeito.
4. Quanto ao dinheiro encontrado na casa do candidato ao cargo majoritário, a única testemunha que afirma ter visto às vésperas da eleição naquela residência, não soube informar se houve compra de votos.
5. Deveras, ainda que tenha sido vista uma panela de pressão contendo dinheiro na casa do candidato e ainda que cause espécie uma pessoa guardar vultosa quantia em dinheiro em uma panela, tal fato não caracteriza captação ilícita de sufrágio. Isso porque, a ausência de provas contundentes a corroborar a hipótese de compra de votos permite unicamente navegar num mar de ilações, não tendo o condão de transmudar a posse de dinheiro em ilícito eleitoral. As demais testemunhas ouvidas em juízo negaram compra de votos pelos candidatos recorridos.
6. Forçoso consignar que é necessário comprovar um liame eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder – ônus este cabível a quem alega. No caso em tela, o recorrente não obteve êxito em demonstrar o desiderato eleitoral entre o dinheiro e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.
7. Diante do acervo probatório dos autos, verifico que o recorrente se utiliza de suposições e presunções para deduzir a existência de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio pelos candidatos recorridos. Todavia, não há nos autos provas robustas e incontestes de que eles

ofereceram empregos ou dinheiro em troca de votos; seja de forma direta, com a efetiva participação; seja de forma indireta, com anuênci a ou favorecimento.

8. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600001-12.2021.6.18.0091. ORIGEM: SIGLOSO. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. A finalidade da norma é oportunizar uma maior participação das mulheres nas atividades político-eleitorais.

2. O ônus da prova compete a quem alega, a teor do art. 373, I, do CPC. As ações que resultam em cassação de mandatos exigem provas robustas e incontestes dos fatos alegados, o que não aconteceu na espécie.

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Manutenção da sentença.

## 02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600454-75.2020.6.18.0015. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECADÊNCIA. PROTOCOLO NO DIA DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS EM HORÁRIO POSTERIOR À CERIMÔNIA. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL.

1. O prazo final para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data (dia) da diplomação dos eleitos, sendo irrelevantes o horário exato do protocolo da exordial no Sistema PJe (desde que no mesmo dia) e o horário de realização da cerimônia.
2. Decadência afastada.
3. Recurso provido para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600333-84.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES: INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO, EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DE FALECIMENTO DA PARTE E DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO EM CAMPANHA DO INVESTIGADO. ARTIGO 73, INCISO III DA LEI N°9.504/97. ATO SUSTADO LIMINARMENTE. ATUAÇÃO FORA DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE. PRÁTICA NÃO PROIBIDA. DECRETO DETERMINANDO O CANCELAMENTO DE CONTRATOS CELEBRADOS PELO GESTOR INTERINO E REATIVAÇÃO CONTRATOS ANTERIORES AO AFASTAMENTO DO INVESTIGADO. CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI N°9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUANTIDADE E DOS CARGOS PROVIDOS OU VAGOS EM DECORRÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ante a existência de Representação proposta anteriormente e versando sobre os mesmos fatos apurados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a distribuição desta última por prevenção é medida que se encontra em harmonia com o disposto no o § 6º, do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhe-se a preliminar face a existência de prevenção.
2. Incabível, em sede recursal, a renovação da preliminar de extinção do feito em relação à parte que faleceu, haja vista que o pleito já foi acatado na sentença, inexistindo interesse recursal.

3. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, prevista no art. 932, III, do CPC, quando se verifica que não se trata de uma petição simplória, com transcrição da petição de defesa, mas se constata insurreição do recorrente a vários pontos da sentença.

4. Ausência de prova quanto ao uso de servidor comissionado em campanha eleitoral do investigado, no horário normal de expediente, impede o reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições.

5. Decreto Municipal editado pelo investigado determinando o cancelamento de contratos pelo gestor interino e reativação contratos de servidores municipais em período vedado. Ato administrativo genérico e insuficiente para demonstrar o número de servidores nomeados e/ou exonerados, quais os cargos para os quais foram nomeados, o que torna impossível ter-se um parâmetro para se aquilatar o abuso do poder nas contratações em período proibitivo.

6. Para a caracterização da prática do abuso do poder político exige-se a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens pra si ou para outrem, tendo em vista as graves consequências advindas do decreto condenatório na hipótese de procedência da AIJE.

7 Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau.

**03 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600094-20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.**

ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 – A declaração de justa causa para desfiliação partidária, nos termos do artigo 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, pressupõe comprovação bastante dos fatos expostos como fundamentos da ação.

2 – No caso, a demandante não logrou comprovar a grave discriminação política pessoal de que seria vítima no âmbito da agremiação demandada. As ofensas perpetradas por terceiros cuja ligação com o partido carece de comprovação não configuram fatos subsumíveis no suposto fático da norma que autoriza desfiliação por justa causa. De outra parte, as publicações feitas na web, embora indiciárias, não têm eficácia bastante para comprovar os fatos expostos na inicial de sorte a amparar o acolhimento da demanda.

3 – A ausência da autora nos órgãos de direção partidária não implica, necessariamente, segregação política imputável ao partido pelo qual foi eleita no pleito de 2020.

4 – Improcedência do pedido deduzido na inicial.

## 04 DOMICÍLIO ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600009-20.2022.6.18.0037. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA POIS A MESMA NÃO COMPROVOU TEMPO MÍNIMO DE TRÊS MESES DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. ADMISSÃO DO DOCUMENTO ACOSTADO. DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FALHA SANADA. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO nº 23.659/2021 DO TSE. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A matéria objeto do presente processo passou a ser regrada pela Resolução 23.659/2021 do TSE.
2. Juntado o recurso, a eleitora anexou aos autos seus documentos pessoais, a procura de seu advogado subscrito e o comprovante de endereço em seu nome, datado no mês de fevereiro. Domicílio eleitoral devidamente comprovado pela juntada de documento hábil que cumpre com o disposto na normativa que rege o presente.
3. Admissibilidade de documento juntado em sede de Recurso “contemplando o máximo aproveitamento a suas alegações escritas e aos documentos que as acompanha” conforme dispõe art.60 § 2º. Falha sanada.
4. A recorrente satisfez, ainda que tão somente em âmbito recursal, às exigências da Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, e da Portaria Conjunta 07/2020 TRE/CRE/COCRE .
5. Recurso Provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600003-37.2022.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO SEM REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. MÉRITO. VÍNCULO PROFISSIONAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL A ELEITORA PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A novel Resolução TSE nº 23.659/2021 passou a permitir a tramitação processual dos feitos pertinentes ao alistamento e à transferência de domicílio eleitoral, nas instâncias ordinárias, sem a necessidade de representação do eleitor por advogado.
2. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município. Inteligência do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
3. De acordo com a nova Resolução, é permitida a juntada de documentos em sede de recurso, nos feitos pertinentes ao alistamento e à transferência de domicílio eleitoral.
4. Comprovados por meio de documentos os vínculos, patrimonial, profissional e familiar da eleitora com o Município de Pio IX/PI.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Reforma da decisão. Deferimento da transferência de domicílio eleitoral da recorrente para o Município de Pio IX/PI.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600009-06.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. APRESENTAÇÃO, NA VIA RECURSAL, DO DOCUMENTO FALTANTE. ART. 62, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sob a égide da Resolução TSE n° 23.659/2021, não se há falar em preclusão da apresentação de documentos do eleitor. Isso porque o § 1º, do art. 62, de norma de regência, prevê que: “se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a Relatora ou Relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.”
2. Na espécie, o eleitor deixou de atender à diligência feita pelo Cartório Eleitoral, para apresentar comprovante de residência em seu nome, ou demonstrar eventual vínculo com a titular da fatura originalmente apresentada, com vistas ao deferimento do seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Contudo, apresentou o documento faltante quando da interposição do recurso, que confirma a sua residência no município pretendido.
3. Comprovado o vínculo residencial do eleitor no município pretendido, nos termos do art. 23, da Resolução TSE n° 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos exigidos no art. 38, da mesma Resolução, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.
4. Recurso provido. Sentença reformada.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600009-83.2022.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NA VIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO ENDEREÇO INFORMADO NO RAE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA IN LOCO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Por expressa previsão do art. 119, da Resolução TSE n° 23.659/2021, “na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.”
2. Na espécie, o eleitor deixou de atender à diligência feita pelo Cartório Eleitoral, para demonstrar a existência de vínculo com o titular da fatura por ele apresentada por ocasião do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral. Acostou ao recurso, no entanto, um boleto bancário de pagamento em seu próprio nome, confirmando o endereço anteriormente declarado. Não houve diligência in loco e o requerimento foi indeferido na decisão recorrida.
3. Segundo dicção do § 1º, do art. 62, “se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a Relatora ou Relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.”
4. Feita a comprovação do domicílio eleitoral, na forma do art. 23, da Resolução TSE n° 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos previstos nos arts. 34 e 35, da mesma Resolução, o pedido de alistamento eleitoral deverá ser deferido.
5. Recurso provido. Sentença reformada.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600010-88.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. CERTIFICADO DE QUITAÇÃO MILITAR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE RESERVISTA NA VIA RECURSAL. ART. 62, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O ALISTAMENTO ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sob a égide da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se há falar em preclusão da apresentação de documentos do eleitor. Isso porque o § 1º, do art. 62, de norma de regência, prevê que: “se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a Relatora ou Relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.”
2. Na espécie, o eleitor deixou de atender à diligência feita pelo Cartório Eleitoral, para apresentar o certificado de quitação militar, com vistas ao deferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE. Contudo, apresentou o documento faltante quando da interposição do recurso, que confirma a sua regularidade com o serviço militar obrigatório. Foram apresentados os demais documentos exigidos pela norma de regência para o pretendido alistamento eleitoral.
3. Comprovada a quitação com o serviço militar obrigatório pelo eleitor, na forma do art. 35, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos previstos nos arts. 23 e 34, da mesma Resolução, o pedido de alistamento eleitoral deverá ser deferido.
4. Recurso provido. Sentença reformada.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600008-21.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AVÔ DO ESPOSO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600016-95.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO ESPOSO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

A Resolução TSE 23.659/2020, notadamente nos arts. 60 e 62, facultou, nesta instância, a representação do eleitor/eleitora por advogado e, ainda, permitiu a juntada de documentos na fase recursal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

Fatura de energia elétrica em nome do esposo da eleitora, constando o endereço no município para o qual se pleiteia a transferência, é suficiente para comprovar o domicílio eleitoral.

Provimento do recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-80.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO MILITAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

A Resolução TSE 23.659/2020, notadamente nos arts. 60 e 62, facultou, nesta instância, a representação do eleitor/eleitora por advogado e, ainda, permitiu a juntada de documentos na fase recursal.

Provimento do recurso.

## 05 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600174-40.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. - Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600178-77.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. - Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600179-62.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. - Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600245-54.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. - Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600416-11.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. - Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600303-91.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESCONTENTAMENTO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Contradição não caracterizada quando a decisão embargada apenas aplicou o inteiro teor da norma constitucional (EC nº 117/2022) vigente à época do julgamento das contas.
3. Inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600828-36.2020.6.18.0001. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Desprovimento dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297-84.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. - Recurso provido apenas para afastada a aplicação da multa de 10% diante da aprovação das contas com ressalvas. - Mantido os demais termos do acórdão objurgado. - Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO. - Afastada a aplicação da multa de 10% diante da aprovação das contas com ressalvas. - Mantido os demais termos do acórdão objurgado. - Embargos conhecidos e providos.

## 06 HABEAS CORPUS

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600223-25.2022.6.18.0000. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5 ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.**

HABEAS CORPUS. PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO AO SILENCIO. DIREITO DAS TESTEMUNHAS SE FAZEREM ACOMPANHAR POR ADVOGADO NA AUDIÊNCIA. PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TESTEMUNHAS. PACIENTES. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA PARA PRESTAR DEPOIMENTO. INTIMAÇÃO FAZ MENÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO E SINALIZA A POSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO COERCITIVA. PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LXVIII. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 29, I, “e”. ARTS. 130, 455, § 5º, DO CPC. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 5º, § 3º. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Direito ao silêncio. O direito ao silêncio, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8, n.2, ‘g’), está assegurado em nossa Carta Política, no art. 5º, LXIII, ao dispor que: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Em que pese o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal assegurar tal direito aos presos, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal estendeu essa garantia não só aos presos, mas a todos os indivíduos que, instados a dizer a verdade, podem produzir prova contra si mesmos, sedimentando o direito de qualquer depoente, na qualidade de investigado ou de testemunha, silenciar sobre fatos que possam incriminá-lo (STF – HC 79.812/SP, Relator Ministro Celso de Melo; HC 119941, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado dia 25/03/2014, publicação dia 29/04/2014).

1.1. Assim, conforme a jurisprudência e doutrina, deve ser conferido às testemunhas o direito de permanecerem em silêncio relativamente a perguntas cujas respostas importem especificamente em autoincriminação.

1.2. No entanto, o exercício regular do direito ao silêncio, que pode ser invocado pelas testemunhas para não se autoincriminar, não é absoluto, e sofre restrições (STF - Medida Cautelar em Habeas Corpus n. 206603 – DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 17/09/2021).

2. Direito de assistência por advogado. É assegurado às testemunhas o direito de serem acompanhadas por advogado durante a audiência, pois referida garantia é assegurada pela Lei nº 1.579/52 (art. 3º, §3º) e também é prerrogativa de atuação da defesa técnica, conforme previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º, III, X, XI, XII e XIII, Lei nº 8.906/94).

3. Possibilidade de determinação judicial da condução coercitiva das testemunhas. Não constitui constrangimento ilegal a intimação das testemunhas, ainda que conste no mandado a expressa obrigatoriedade de seu comparecimento para ser ouvida em juízo e/ou que sinalize a possibilidade de condução coercitiva e pagamento das despesas do adiamento do ato processual, em caso de não comparecimento, por se enquadrar dentro dos poderes instrutórios do juiz, nos termos do art. 130 do CPC.

3.1. A regra prevista no inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 preconiza que cabe à parte o ônus de conduzir as testemunhas por ela arroladas à audiência designada para suas ouvidas, pode ser relativizada, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, e, ainda, tendo em conta que na seara eleitoral, os fatos versados nas lides geralmente transbordam os interesses subjetivos entre as partes, merecendo, assim, ampla investigação.

3.2. No caso, ausente a demonstração da teratologia ou ilegalidade da decisão atacada, que afasta a configuração de ato ilegal de constrangimento das pacientes, pois o ato judicial que determinou a intimação para comparecimento à audiência está devidamente fundamentado e respaldado no ordenamento jurídico vigente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Concessão parcial da ordem de habeas corpus, para que, confirmando a liminar concedida, determinar a expedição do salvo-conduto às pacientes, assegurando-lhes: a) o direito ao silêncio no tocante a perguntas cujas respostas possam de qualquer forma incriminá-las, articuladas na AIME nº 0600400-42.2020.6.18.0005, na audiência a ser designada na referida ação, que tramita perante a 05<sup>a</sup> Zona Eleitoral, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade em relação aos demais questionamentos não acobertados por esta cláusula; b) o direito de serem assistidas por advogado durante todo a instrução, pois se trata de garantia assegurada pela Lei nº 1.579/52 (art. 3º, §3º); e c) o direito a ser inquiridas sem constrangimentos físicos ou morais, inclusive ameaça de prisão em flagrante, observados os limites do direito ao silêncio, nos termos do item “a”.

## 07 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**RECURSO ELEITORAL N° 0600006-49.2022.6.18.0010. ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 19 DA LEI 9.096/1995. ARTS. 11 E 12 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.596/2019. CONVERSAS DE WHATSAPP. PROVA BILATERAL. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Súmula 20/TSE dispõe que “a prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da lei nº 9096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

2. A recorrente narra que por desídia do Partido foi filiada na data de 11 de abril de 2022 quando, em verdade, teria acontecido no dia 1º do mesmo mês. Para provar o alegado, junta aos autos a ficha de filiação com a data 01/04/2022; capturas de tela de conversas do whatsapp; ficha do filiado; e declaração do Presidente do Diretório Estadual do PT, em que informa que a mesma se filiou no dia 1º de abril mas, por um erro de digitação no momento da inserção da relação no FILIA, foi colocado o dia 11/04.

3. Fichas de filiação e declaração subscrita por dirigente Partidário assumem o caráter de unilateralidade, conforme entendimento sedimentado há muito no Tribunal Superior Eleitoral (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 060114040, Rel. Min. Jorge Mussi; Recurso Especial Eleitoral nº 060132029, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; Recurso Especial Eleitoral nº 060005804, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Rel. Min. Edson Fachin).

4. No que se refere ao print de whatsapp, a recorrente demonstrou conversa entre a sra. Rosa, secretária do deputado Nerinho, e o sr. Edmundo Oliveira, Secretário Estadual de Organização do PT, no dia 1º de abril, entre os horários de 12:14 e 12:50.

4.1. A partir das capturas de tela da conversa feita em aplicativo de mensagem instantânea, constato que, de fato, tudo leva a crer que a filiação foi realizada no dia 1º de abril.

4.2. Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral indicam que a demonstração de tais diálogos se trata de documento de cunho bilateral e, sendo contemporâneo aos fatos, bem como sendo possível a identificação dos interlocutores, pode constituir prova válida a demonstrar a filiação (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 675, Rel. Min. Jorge Mussi; AgR-REspe 0600248-56/ES, rel. Min. Admar Gonzaga).

4.3. Importante destacar, ainda, o item 5 da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 675, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, que assevera que apesar de ser possível a alegação da facilidade de alterar ou fraudar as referidas provas, tal fato deve ser comprovado por quem o suscita, e não meramente presumido. No mesmo sentido é o item 3 do Acórdão proferido pelo Ministro Admar Gonzaga, que ratifica a desnecessidade da formalização das conversas de aplicativo de mensagens mediante ata notarial, mormente porque não houve impugnação acerca da fidedignidade desses elementos probatórios.

5. Na esteira do minucioso parecer ministerial, entendo que o estatuto de um Partido diz respeito à esfera e interesses interna corporis do mesmo, sem repercussão no presente processo, posto que não foi questionado pela esfera Partidária. Ao contrário, o próprio Partido considerou a recorrente filiada no dia 1º de abril. Como bem suscitou o Procurador Regional Eleitoral, “tais disposições não são de curso obrigatório ou vinculantes, podendo, ao talante do partido político, ser afastadas, sem que ocorra qualquer consequência sancionatória, mesmo que a imposição de multa. Trata-se de assunto alheio à Justiça Eleitoral, pois sem nenhum reflexo ou prejuízo ao processo eleitoral e, muito menos, aos concorrentes ao pleito eleitoral”.

6. Recurso conhecido e provido.

## 08 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600153-08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONFORMAÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 80, §2º, V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OPORTUNIDADE QUE O LEGISLADOR DISPENSOU AOS CANDIDATOS OMISSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REQUERIMENTO DEFERIDO.

1. O instituto da regularização de contas de campanha constitui mais uma oportunidade que o legislador dispensou aos candidatos omissos de se regularizarem e com isso exercerem a capacidade eleitoral passiva, prevista no art. 80, §2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Visa o requerimento da regularização de contas de campanha a salvaguarda e correta aplicação dos princípios da transparência de recursos de campanha e intangibilidade do processo eleitoral.

3. O Núcleo de Contas presume ser erro da instituição bancária a compensação e estorno de cheque no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) na mesma data nada mais pontuando apenas ratificando que não foi identificado a existência de recebimento de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada, de recursos oriundos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nem de outras irregularidades.

4. Ausência de irregularidades e satisfação do disposto na norma. Pleito Deferido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-31.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INCOMPATIBILIDADE NÃO ESCLARECIDA NA OPORTUNIDADE CONCEDIDA AO PRESTADOR DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 15, CAPUT, INCISO I, E 25, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE EQUIVALENTE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS VALORES MOVIMENTADOS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO REPROBATÓRIO EMITIDO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade da utilização de recursos próprios em campanhas eleitorais pressupõe integração dos respectivos bens e/ou valores ao patrimônio da candidata ou do candidato anterior ao protocolo do pedido de registro de candidatura (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 15, caput, I, c/c art. 25, § 2º). Por isso que tal espécie de pedido deve ser instruído com “declaração de bens, assinada pelo candidato” ou candidata (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, IV).

2. A divergência entre o patrimônio declarado no procedimento de registro de candidatura e o emprego de recursos próprios na campanha revela indício de irregularidade que a candidata ou o candidato deve esclarecer à Justiça Eleitoral na oportunidade a tanto destinada.

3. Na espécie, o prestador de contas foi intimado a esclarecer divergência assim constatada em relatório técnico preliminar, mas se manteve inerte durante o prazo que lhe foi concedido para esse fim, conformando-se, por conseguinte, irregularidade grave o bastante para a reprovação de suas contas, eis que obstrutiva da aferição, pela Justiça Eleitoral, da legitimidade da origem dos recursos que o então candidato empregou em campanha.

4. A expressão monetária relativa – 48% do total de recursos financeiros aplicados na campanha – exclui a possibilidade de mitigação das consequências do vício, de modo a viabilizar a aprovação das contas com meras ressalvas em virtude da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600223-47.2020.6.18.0080. ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. IRREGULARIDADES. RECEITAS E DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.

- Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha dentro do prazo.
- Doações financeiras recebidas de recursos próprios em forma distinta da opção transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.
- Omissões identificadas mediante confronto das despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.
- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.
- Não houve detalhamento de recursos estimáveis recebidos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Falhas em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, sendo indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas.
- Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600260-66.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO. IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA NÃO DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS

ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO COMPROVADOS SE CONSTITUEM PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. DOAÇÕES/CESSÕES TEMPORÁRIAS DE BENS DE PESSOAS FÍSICAS APLICADOS EM CAMPANHA QUE NÃO INDICAM CONSTITUÍREM BENS PERMANENTES QUE INTEGREM O PATRIMÔNIO DO DOADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E COMPLEMENTAR PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS ELEITORAIS EFETUADOS EM CAMPANHA. NÃO FORAM APRESENTADOS OS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTES AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta pelas receitas e despesas, especificadas (inciso I, alínea g), bem como pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha (inciso II, alínea a).

1.1. Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no sentido também adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, possui entendimento firmado acerca da gravidade da falta de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva.

1.2. Não foram apresentados os extratos da conta do Fundo Especial de Financiamento de campanha e os do Fundo Partidário estão incompletos.

2. Nos casos em que o candidato não declara patrimônio por ocasião do registro de candidatura, mas apresenta comprovante de atividade profissional compatível com o gasto realizado, esta Corte tem entendido que a falha configura mera inconsistência a ensejar tão somente ressalvas nas contas de campanha. No entanto, no presente caso, não houve manifestação do candidato quando oportunizado em sede de diligência. Portanto, como bem delineado no parecer ministerial, tal vício prejudica a confiabilidade das informações prestadas, configurando potencial utilização de recursos de origem não identificada. No mesmo sentido, recentemente, esta Corte se posicionou no processo 0600390-31.2020.6.18.0091, de relatoria do Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, julgado na sessão de 13 de julho de 2022.

2.1. Quanto ao recebimento de doações sem comprovação de que constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que não indicam constituírem bens permanentes que integrem o patrimônio deste, dispõe o caput do Art. 25 da Resolução de regência que “Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”. Além disso, o artigo 21, inciso II preconiza a necessidade de demonstração que o doador é o proprietário do bem ou responsável direto pela prestação de serviços.

3. A unidade técnica identificou, no parecer de diligências, no dia 14/12/2020, quatro transferências constantes dos extratos bancários e não declarados na prestação de contas: R\$ 876 (oitocentos e setenta e seis reais) para A A Pimentel ME; R\$ 1.200, 00 (um mil e duzentos reais) para Posto Berlengas LTDA; e nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Planejamento político e consultoria contábil LTDA e Francisco Oseias do Nascimento Aquino.

3.1. Nos documentos apresentados pelo prestador de contas, foi devidamente comprovado as duas primeiras. Todavia, nada foi juntado acerca daquelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, mediante simples análise dos autos, resta claro que os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apontados pela unidade técnica como serviços advocatícios e contábeis e que seriam dívidas de campanha, em verdade, foram pagos ao Planejamento político e consultoria contábil LTDA e Francisco Oseias do Nascimento Aquino, advogado que subscreve a procuraçao de ID 21823650. Logo, não há vícios quanto a estes pontos.

4. Conclusão: Em razão das falhas graves que não foram sanadas pelo ora recorrente, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O TSE tem entendido ser incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. (AgR-Respe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, de 17.6.2019 e Respe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachim, de 19.6.2019).

5. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600301-39.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E OMISSÃO DE DESPESA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. As falhas consistentes na omissão de comprovante de realização da despesa e na divergência entre as informações relativas às despesas perfazem o percentual de 8,99% dos recursos arrecadados, o que possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600349-31.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE NOTA FISCAL E DE DESPESA. CONTAS DESAPROVADAS. As falhas consistentes na omissão de comprovante de realização da despesa e na divergência entre as informações relativas às despesas perfazem o percentual de 12% dos recursos arrecadados, o que impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, porém, desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-14.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS COMPROVANTES DE RECEITAS E DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. - Não apresentação de documentos obrigatórios para comprovação da movimentação financeira. - O art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas”. No caso, houve apresentação de alguns documentos pelo candidato. - Por outro lado, não houve apresentação de extratos bancários e outros documentos obrigatórios de comprovação das receitas e despesas. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença que julgou as contas não prestadas. - Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e desaprovar as contas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-96.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATORA DESIGNADA PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O candidato foi intimado durante todo o processo de prestação de contas por intimação no Diário da Justiça Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O candidato deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências. A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos. Resta evidente, pois, o prejuízo ao candidato.
3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida e consequente nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600350-51.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

**ELETRÔNICO.PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.**

1. O candidato foi intimado durante todo o processo de prestação de contas por intimação no Diário da Justiça Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O candidato deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências. Inobstante tenha sido acostada procuração nesta instância, o prejuízo ao prestador é evidente, uma vez que não houve resposta às diligências requeridas durante a tramitação do processo na zona.
3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida e consequente nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-98.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONSTATAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. FALHA QUE NÃO IMPOSSIBILITOU A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL NEM COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por força do disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis, deve ser composta, dentre outros documentos, pelos “extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;”
2. Na espécie, o candidato recorrente teve suas contas desaprovadas na primeira instância em razão da ausência de extratos bancários da conta destinada à movimentação financeira de recursos oriundos do Fundo Partidário. Contudo, apesar da exigência contida no art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi constatada a ausência de recebimento de recursos dessa natureza, o que retira a gravidade da falha, uma vez possível o exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se vislumbrando o comprometimento da transparência e regularidade das contas.
3. A ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, quando certificado nos autos o não recebimento de recursos financeiros e a consequente ausência de movimentação financeira na respectiva conta bancária. Impropriedade que, no caso, satisfaz-se com a aposição de ressalvas.
4. Recurso parcialmente provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600004-33.2021.6.18.0069. ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DECLARADAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS PELOS DOADORES EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS DOADORES. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DADOS CONSTANTES NOS EXTRATOS E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE E AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Nos autos de prestação de contas não é admitida a juntada de documento na fase recursal por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos.
2. Eventual omissão do partido em registrar doação feita a candidatos não deve ser objeto de apuração nos autos da prestação de contas dos candidatos e, sim, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Partido Político.
3. Há mero erro material na hipótese de divergência de lançamento nas prestações de contas quando o extrato bancário e o comprovante de transferência comprovam o valor doado.
4. Incumbe ao prestador de contas providenciar a abertura da conta bancária no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da concessão do CNPJ.
5. Configura-se omissão de despesa quando os dados constantes nos extratos bancários não forem declarados na prestação de contas.
6. Gasto lançado na prestação de contas e não constante dos extratos bancários consubstancia inconsistência apta a afetar a confiabilidade e fidedignidade das informações prestadas.
7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas quando as irregularidades correspondem a aproximadamente 10% (dez por centos) do montante arrecadado na campanha.
8. Provimento parcial do recurso.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600574-38.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2919, ART. 27, § 1º. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

PLAUSÍVEL PARA A INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE CUJA EXPRESSÃO MONETÁRIA SUPERA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. GRAVIDADE INSUSCETÍVEL DE MITIGAÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Resolução TSE nº 23.907/2019 limita o uso de recursos próprios a 10% dos valores máximos estabelecidos para os gastos de campanha relativos ao cargo que a candidata ou o candidato se propõe a concorrer (art. 27, § 2º).
2. No caso, o recorrente extrapolou o limite normativo sem justificativa aceitável para a infração, a qual, monetariamente, correspondente a mais de 50% da movimentação financeira realizada durante a respectiva campanha.
3. O significativo valor (relativo) da falta inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de possibilitar a aprovação das contas com a mera anotação de ressalvas.
4. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

## 09 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

**RECURSO ELEITORAL N° 0600045-95.2021.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS E NÃO JUSTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. As justificativas apresentadas acerca das irregularidades relativas à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e à intempestividade na entrega da prestação de contas final não são plausíveis, de forma que as citadas falhas apresentam natureza grave e permanecem como não sanadas e nem justificadas. Infringência ao art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ao art. 7º, VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020.
3. As falhas referentes à omissão dos dados referentes às contas bancárias abertas e destinadas à movimentação dos recursos para a campanha eleitoral e a não apresentação dos extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos igualmente denotam gravidade, por afetar significativamente a transparência das contas e prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe. Descumprimento ao disposto no art. 8º, §§ 2º e 5º e art. 53, II, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019,
4. A irregularidade correspondente à omissão de despesas com a contratação dos serviços de advogado e de contador não foi sanada e nem devidamente justificada pelo recorrente, o que também se apresenta como falha grave, vez que compromete a transparência e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas, além de dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inobservância ao art. 26, § 4º da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais determinam que tais despesas são consideradas gastos eleitorais e que devem ser registradas e contabilizadas na prestação de contas respectiva.
5. As falhas não sanadas e não justificadas pelo recorrente quando analisadas isoladamente ou em conjunto são de natureza grave e comprometem a higidez das contas sob exame, motivo pelo qual é imperiosa a sua desaprovação, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
6. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600256-83.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. EC 117/22. PROGRAMA PROMOCIONAL DE PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. COMPROVAÇÃO DE DESPESA RESCISÓRIA TRABALHISTA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. APROVAÇÃO.

- Não aplicação de 5% do total recebido para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Por força do disposto na Lei nº 9096/95 c/c a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não ensejará desaprovação ou aplicação de sanções. Por outro lado, o montante deve ser transferido para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, sendo assegurada sua utilização nas eleições subsequentes.

- Para fins de prestação de contas partidárias, resta suficiente a comprovação da despesa rescisória de contrato de trabalho através do termo de rescisão, considerado, ainda, que não houve glosa pelo órgão técnico em relação à efetivação do pagamento. A prescrição é matéria processual de defesa, ou seja, uma exceção contra quem não exerceu no tempo legalmente fixado uma pretensão, de modo que não cabe sequer análise pelo órgão técnico deste Regional sobre extinção do crédito trabalhista reconhecido em acordo extrajudicial firmado pelas partes.

- Contas aprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000051-11.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARCELAMENTO E RESPECTIVO PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO PARCIAL.

- Pedido de autorização para pagamento da multa aplicada quando da desaprovação das contas, em cinco parcelas, e com recursos do fundo partidário.

- O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário (art. 49, §3º da Res. TSE nº 23.464/2015).

- Ressalto, ainda, não ser aplicável a jurisprudência invocada pelo requerente em que o TSE deferiu o cumprimento de obrigação de recomposição do Erário com Recursos do Fundo Partidário, pois o pedido em análise se refere ao pagamento de multa e, nesse caso, há expressa vedação legal (art. 60 da Res. TSE nº 23.464/2015).

- Deferimento do parcelamento requerido, porém, mediante descontos nos futuros repasses de quotas do referido Fundo Partidário, nos termos do art. 49, §3º, da Resolução TSE no 23.464/2015.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600247-24.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÕES BANCÁRIAS COM IDENTIFICAÇÃO DO Nº DE CPF OU CNPJ DOS BENEFICIÁRIOS DE PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA RECEITA. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM APRESENTADA SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS HÓSPEDES. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE DÍVIDAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DE PARTE DOS EVENTOS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. INCONSISTÊNCIAS REPRESENTATIVAS DE 5,84% DO MONTANTE DE ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICO GASTOS IRREGULARMENTE.

1. A Prestação de Contas de exercícios financeiros de partidos políticos encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/95 que, para o ano de 2019, foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Ausente prova material das despesas com publicidade, realizadas com recursos do fundo partidário, o valor envolvido deve ser objeto de devolução ao tesouro nacional, na forma prevista no art. 49 da resolução do TSE nº 23.546/2017.
3. Uma vez cumprido o percentual mínimo de gastos estabelecidos no art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não se deve aplicar a devolução prevista no art. 49 da mesma Resolução, à parcela de serviços excedentes para os quais não foi demonstrada apenas a efetiva execução, sendo suficiente neste caso a ponderação do valor envolvido na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da conclusão do julgamento das contas.
4. Na espécie, as falhas remanescentes representaram 5,84% do montante da arrecadação de recursos pelo Partido no exercício financeiro e, em seu conjunto, não comprometeram a transparência e confiabilidade das contas, pelo que deve-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas a sua aprovação com ressalvas.
5. A teor do disposto no art. 62, da Resolução TSE nº 23546/2017, “o disposto nos incisos I e II do caput do art. 60 e no art. 61 também é aplicável no caso das prestações de contas que tenham sido aprovadas com ressalvas, nas quais tenha sido identificada irregularidade que, independentemente do seu valor, deve ser resarcida aos cofres públicos.”
6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos públicos gastos irregularmente e recolhimento do montante arredado de fonte vedada.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600219-22.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, na forma do art. 30, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem inertes.
2. Aplicação dos efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário à agremiação enquanto durar a inadimplência.
3. Contas julgadas não prestadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600300-63.2020.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. APONTADAS DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. OMISSÃO DA ORIGEM DE RECEITAS. RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO. ANÁLISE EQUIVOCADA NA ORIGEM. RECURSOS ORIUNDOS DE SOBRAS DE CAMPANHA RECOLHIDAS PELOS CANDIDATOS. COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

1 – A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as sobras de campanha recebidas pelo partido devem ser registradas na prestação de contas de campanha de cada candidato ou candidata responsáveis pelo recolhimento de cada quantia, sem prejuízo de ser lançada pelo partido em sua contabilidade.

2 -No presente caso, a questionada quantia foi depositada em conta bancária da agremiação partidária que não foi relacionada na prestação de contas por ser conta permanente do partido, aberta especificamente para receber "outros recursos", para a qual prestou contas em processo específico, referente ao exercício financeiro anual.

3 – Não se configura o recebimento de recursos de origem não identificada, porquanto o recorrente logrou êxito em demonstrar a legitimidade dos recursos questionados, tendo sido esclarecido o equívoco presente na análise das contas em 1º grau.

4 – Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-05.2020.6.18.0025. ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.- O art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas”. No caso, houve apresentação de documentos que possibilitaram a análise.- Embora não tenham sido apresentados os extratos bancários, o Parecer Conclusivo consignou que os “extratos bancários eletrônicos foram juntados”, demonstrando viabilidade da sua análise. - Sentença que julgou as contas não prestadas.- Recurso provido para aprovar as contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600445-95.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. - Não apresentação do instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes partidários responsáveis (Presidente e Tesoureiro). - Ausência dos recibos de doação. - Inexistência de registro de gastos/despesas decorrentes da manutenção da sede do Partido. - Omissão na apresentação da documentação comprobatória e da prova material de despesas. - Ausência de destinação dos 5% do total recebido, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou para o custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas. - As falhas, excluído o valor não aplicado nos programas de promoção da participação das mulheres na política, correspondem a mais de 10% do total das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro de 2018, sendo indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ressarcimento e multa. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-83.2021.6.18.0025. ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL – JERUMENHA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. ERRO DE PROCEDIMENTO. ACOLHIMENTO. EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO SEM EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. Acolhe-se a preliminar de erro de procedimento, ante a inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, além não ter sido garantido o contraditório e a ampla defesa à agremiação recorrente.

2. A nulidade da sentença é medida necessária e, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para instrução e proferimento de sentença.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600142-95.2020.6.18.0081. ORIGEM: FLORESTA DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – PRECLUSÃO TEMPORAL: INADMISSÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO CONTEMPLAM TODO O PERÍODO ELEITORAL: IRREGULARIDADE COMPROMETEDORA DA CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. GASTOS ELEITORAIS EFETIVADOS ANTES DO TERMO INICIAL PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA: FALHA GRAVE PREJUDICIAL À TRANSPARÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS, À FISCALIZAÇÃO/CONTROLE QUE DEVE SER EXERCIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL E FORMAÇÃO DE VONTADE DO(A) ELEITOR(A) – INVIABILIDADE DE FLEXIBILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS MEDIANTE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Conforme iterativa jurisprudência acerca do tema, opera-se o fenômeno da preclusão, com a consequente inadmissibilidade de documentos juntados extemporaneamente, se o prestador de contas permanece inerte na oportunidade que lhe é concedida, nos termos regulamentares, para sanar irregularidades apontadas na análise técnica preliminar feita pelo órgão competente. Precedentes.

No caso, os documentos anexados ao processo após o prazo assinalado para diligência específica, determinada nos moldes do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desmerecem consideração, porquanto só foram disponibilizados nos autos com a petição do recurso ora submetido a julgamento.

2. A impossibilidade de identificação da origem de recursos arrecadados pelo partido durante a campanha eleitoral configura irregularidade grave que, a depender da relevância percentual no contexto da prestação de contas, pode implicar na emissão de um juízo de reprevação.

3. A insuficiência dos extratos bancários, cujas informações não abrangem todo o período eleitoral, vai de encontro ao disposto do inciso II, alínea "a", do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e caracteriza grave irregularidade, de feição insanável, dada a supressão de elementos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade de campanha, com empeço ao efetivo controle da respectiva movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

4. “A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final” (Res. TSE 23.607/2019, art. 47, § 6º).

4.1. Não fosse a literalidade do enunciado transcrita a gravidade da transgressão à respectiva norma decorre do propósito de conferir transparência às prestações de contas parciais, que interessa não só à Justiça Eleitoral, mas também ao eleitorado, porquanto o acesso oportuno às informações sobre as finanças das campanhas de partidos e candidatos ou candidatas é fundamental para a formação da vontade no momento do sufrágio.

4.2. Ademais, a expressão monetária da falta corresponde a mais de 48% das receitas de campanha declaradas pelo órgão partidário, circunstância que também impede a relativização de suas consequências, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Nesse contexto, é imperativa a desaprovação das contas objeto destes autos, uma vez que parte das irregularidades constadas em análise técnica, e não sanadas ao tempo devido, consubstanciam falhas graves que prejudicam o exercício do dever-poder fiscalizador da Justiça Eleitoral e/ou o direito de informação do(a) eleitor(a), ao tempo em que ostentam valor percentual superior ao comumente adotado como parâmetro para mitigação das implicações das faltas em obséquio aos princípios da razoabilidade/proportionalidade.

6. Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600277-59.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. PRECLUSÃO. FALHAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. CESSÃO DE VEÍCULO SEM EMISSÃO DE RECIBOS MENSais. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA, NOS QUAIS SE IDENTIFIQUE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, RELATIVOS ÀS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DA AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, CONSULTORIA E PESQUISA DE OPINIÃO. DESPESAS EFETUADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU CESSÃO DOS AUTOMÓVEIS EM FAVOR DO PARTIDO. DA DISCREPÂNCIA ENTRE BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO E EMPRESA CONTRATADA. DA IRREGULARIDADE DAS DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSTANTE DO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NA NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE DIFUSÃO E PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. INVIALIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O partido apresentou documentos, porém não sanou todas as inconsistências remanescentes à referente aos recibos das doações estimáveis no valor total de R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), uma vez que as doações/cessões duraram todo o ano de 2019 e não foram emitidos recibos mensais.
2. Subsistem irregularidades nos pagamentos efetuados sem a devida comprovação fiscal (art. 29, VI, c/c art. 18, da Res. TSE n° 23.546/2017), no valor total de R\$ 28.333,10 (vinte e oito mil trezentos e trinta e três reais e dez centavos).
3. Não apresentação de comprovantes bancários e/ou de transferência eletrônica, nos quais se identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, relativos às despesas pagas com recursos do Fundo Partidário.
4. O Partido não se desincumbiu da obrigação de apresentar prova material da execução dos serviços de publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, faz-se necessário o reconhecimento de irregularidade de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas no montante de R\$ 153.700,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos reais).
5. Inconsistências referentes aos gastos efetuados com combustíveis no montante de 8 (oito) despesas que perfazem o somatório de R\$ 28.451, 84 (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos.)
6. A ausência de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, referente a despesa com passagens aéreas, no valor de R\$ 3.957,06 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) e que identifique os beneficiários, as datas e os itinerários da viagem, nos termos exigidos pelo art. 18, §7º, II, da Res. TSE 23.546/2017, constitui irregularidade insanável.
7. Discrepância entre beneficiário do pagamento de serviço e empresa contratada.
8. Não há comprovação do pagamento da despesa constante da NF 137, no valor de R\$ 4.445,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), tampouco lançamento da dívida

em restos a pagar, o que constitui irregularidade, por descumprimento aos arts. 2º e 18, §4º, da Res. TSE 23.546/2017.

9.O Partido deixou de comprovar despesas no valor total de R\$ 75.399,00 (setenta e cinco mil trezentos e noventa e nove reais) que não foram pagas no exercício 2019, o que constitui irregularidade por descumprimento ao art. 18, da Res. TSE 23.546/2017.

10. Divergência entre o total de despesas pagas com recursos do fundo partidário constante do extrato da prestação de contas.

11. Falha Na Não Abertura De Conta Específica Para Movimentação De Recursos Destinados Aos Programas De Difusão E Promoção Da Participação Política Da Mulher.

12. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tendo em vista que o valor das irregularidades que correspondem a quase 90% (noventa por cento) das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2019.

13. Contas Desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses acrescido de multa de 10%, conforme art. 49, da Resolução TSE 23.546/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600279-29.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO DE CAIXA SEM ATENÇÃO ÀS FORMALIDADES REGULAMENTARES. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSEVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 17, § 2º, E 19, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRRELEVÂNCIA DO EQUIVALENTE MONETÁRIO DO SOMATÓRIO DAS INFRAÇÕES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA IMPORTÂNCIA ORIGINÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE APLICADA

1. É permitido o pagamento de gastos de pequeno vulto com dinheiro reservado para a constituição de um Fundo de Caixa partidário, desde que sejam observados o limite e as condições normativamente estabelecidos, especialmente recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido. Ademais, “O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário” (Res. TSE 23.546/2017, art. 19, § 2º). No caso dos autos, verifica-se que, embora constituído o Fundo de Caixa, o órgão partidário não comprovou que o valor correspondente ao cheque supostamente emitido para esse fim teve como beneficiária a própria agremiação.

2. É vedado o pagamento de multas, juros e encargos moratórios de uma forma geral com recursos originários do Fundo Partidário (Res. TSE 23.546/2017, art. 17, § 2º). A justificativa apresentada pelo prestador de contas, conforme a qual não seria possível o pagamento do principal sem os acessórios da mora, carece de respaldo normativo, porquanto a regra proibitiva em alusão não admite exceções.

3. De qualquer sorte, as falhas detectadas pelo auxiliar técnico da Corte não têm relevância bastante para acarretar a desaprovação das contas, visto que sua expressão monetária corresponde a percentual ínfimo do total de verbas do Fundo Partidário destinadas à agremiação (0,20%).

4. Impõe-se, no entanto, a devolução ao Tesouro Nacional do montante dos recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados em desacordo com as normas regulamentares, nos termos artigo 59, § 2º, da Res. TSE nº 23.546/2017.

5. Contas aprovadas com ressalvas, sem embargo da determinação ao partido e a seus dirigentes que procedam à devolução ao Tesouro Nacional dos valores que, apesar de provenientes do Fundo Partidário, foram aplicados em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600124-89.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS NÃO APRESENTARAM PROCURAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO.

1- In casu, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC- noticiou, no item 1.1, a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, conforme preconiza o art. 29, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Configurada, portanto, irregularidade.

2- No item 1.2, o órgão técnico deste Tribunal, detectou que o partido deixou de apresentar instrumentos de mandatos em nomes dos responsáveis pelo Partido, desrespeitando ao disposto nos arts. 29 e 4 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Entendo que tal mácula representa falha que, ainda que grave, não enseja o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que o partido está devidamente representado nos autos. Configurada, portanto, irregularidade.

3- No item 2.1, a equipe técnica apontou ausência de recibo da doação estimável em dinheiro referente à locação de bens imóveis, conforme disposto no art. 11 da multicitada resolução. Configurada, portanto, irregularidade concernente à comprovação das receitas no montante de R\$ 3.600,00.

4- Já no item 2.2, o NAAPC anunciou ausência de termo de cessão e propriedade do bem imóvel cedido temporariamente para funcionamento da sede do partido, bem como demonstração de avaliação do referido bem e sua adequação aos valores praticados no mercado. Tal falha compromete a confiabilidade e regularidades das contas.

5- No item 3.1, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou que no Demonstrativo de Relação de Contas Bancárias abertas consta o registro de apenas 03 contas bancárias, deixando de constar o registro da conta 1189409 (agência nº 0044-BB), identificada por meio dos extratos eletrônicos. No entanto, conforme esclarecimento da própria equipe técnica, foi possível verificar que houve apenas 03 movimentações financeiras, todas referentes a tarifas bancárias, subsistindo, portanto, apenas a impropriedade.

6- Verificou-se, no 4.1, ausência de lançamento de despesa com serviços contábeis, apesar de constar o nome da contadora e sua certidão de regularidade profissional, o que demonstra omissão de despesa/receita estimada. Trata-se de irregularidade que compromete a consistência e confiabilidade das contas a ensejar, isoladamente, desaprovação das contas, uma vez que não é possível mensurar o valor da despesa/receita estimada que deixou de ser declarada.

7- Com essas considerações, VOTO, em consonância com o parecer ministerial e de acordo com o opinativo do órgão técnico pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do PSTU, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 46, inciso III, “a” da Resolução TSE nº 23.546/2017.

8. Determino, por conseguinte, a devolução da importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) apontada como irregular, valor a ser descontado, em três parcelas, das cotas do Fundo Partidário com a apresentação dos respectivos comprovantes nos autos da presente prestação de contas, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da multicitada Resolução, ressaltando-se, ainda, que inexistindo repasse futuro que permita a realização do aludido desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário requerente (art. 49, § 3º, inciso IV, da Res. TSE nº 23.546/2017).

9. Comino, ainda, multa no percentual razoável e proporcional de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, ou seja, de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17, § 2º, c/c o art. 60, inciso I, alínea “b”, e seu § 3º, todos da Res. TSE nº 23.546/2017.

10. Desaprovação das contas.

## 10 PETIÇÃO CRIMINAL

**PETIÇÃO CRIMINAL N° 0600135-82.2021.6.18.0012. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.**

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR FATOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO DO SUPOSTO DELITO COM O EXERCÍCIO E AS FUNÇÕES DO RESPECTIVO CARGO. DESCABIMENTO DA PRERROGATIVA DE FORO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 937/RJ). INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS O JUÍZO SINGULAR DE ORIGEM.

1 – De acordo com tese firmada pelo do Supremo Tribunal Federal (STF), “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (QO na AP 937/RJ; rel. Min. ROBERTO BARROSO; julgamento realizado em 03/05/2018).

2 – No caso, o denunciado não ocupava o cargo de prefeito municipal na época dos fatos narrados na denúncia. O atual exercício do mandato de prefeito não tem o condão de deslocar a competência para o processo e julgamento da causa em favor deste Tribunal Regional. O juízo eleitoral singular com jurisdição sobre o lugar da suposta infração permanece competente para a condução do feito em seus ulteriores termos.

3 – Determinação de retorno dos autos ao juízo da 12ª Zona Eleitoral (Pedro II/PI), competente para processar e julgar a causa.

## 11 PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600305-56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022.**

ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DAS FUNÇÕES NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO. - Justificada a necessidade do afastamento em razão do “incremento de atividades decorrentes da realização das eleições gerais do corrente ano, seja de natureza jurisdicional (como os julgamentos de pedidos de registro de candidatura e respectivas impugnações, prestações de contas de campanha, representações e reuniões de trabalho, por exemplo, com autoridades da área de segurança pública, candidatos, advogados, profissionais de imprensa, bem como orientação e suporte às atividades de Juízes e servidores das Zonas Eleitorais), visando o pleno êxito na consecução do processo eleitoral”. - Deferimento do pleito com o consequente encaminhamento do feito ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos e para os fins do art. 2º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n° 23.486/2016.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600191-20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES 2022. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO EM PARTE AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Compete aos TREs solicitar ao TSE a requisição de força federal. Para tanto, devem primeiramente os Juízes das Zonas Eleitorais realizarem o pedido, que deve ter nas suas justificativas os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.
2. O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou elencando algumas circunstâncias que autorizariam o deferimento da requisição: (i) histórico de violência e conflitos políticos em pleitos anteriores; (ii) acirramento da disputa política; (iii) notícia de crime violento praticado por motivação política; (iv) reduzido efetivo policial; (v) fatos relacionados ao tráfico de drogas, e (vi) necessidade de fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias (Processo Administrativo n° 060034116, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 02/02/2021).
3. A resolução TSE n° 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal, deixa claro no § 2º de seu artigo 1º que “O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais -, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral”.
4. Utilizando o critério de acolher as pretensões dos Juízes Eleitorais que, ainda sucintamente, justificaram com alguma especificidade a necessidade das forças federais, sem fazer uso de generalidades como histórico positivo em pleitos anteriores, ambiente de fake news que

assolam o país e o mero reforço à segurança do pleito – argumentos genéricos estes que poderiam ser utilizados, ao fim e ao cabo, por todas as Zonas Eleitorais do país, reputo que as seguintes Zonas Eleitorais fizeram jus ao acolhimento do pretendido: 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 27<sup>a</sup>, 29<sup>a</sup>, 30<sup>a</sup>, 33<sup>a</sup>, 36<sup>a</sup>, 39<sup>a</sup>, 40<sup>a</sup>, 41<sup>a</sup>, 43<sup>a</sup>, 47<sup>a</sup>, 49<sup>a</sup>, 53<sup>a</sup>, 54<sup>a</sup>, 57<sup>a</sup>, 62<sup>a</sup>, 67<sup>a</sup>, 69<sup>a</sup>, 80<sup>a</sup> e 95<sup>a</sup>.

5. Acolhimento parcial dos pedidos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600297-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.**

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600250-08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ATENDIMENTO DA CONVOCAÇÃO PARA O ENVIO DE ANEXO ATINENTE AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DA LICITANTE. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA MANTIDA.

1. A empresa licitante, durante a realização do Pregão Eletrônico n° 29/2029, não atendeu à convocação do anexo, atinente ao cumprimento dos requisitos para habilitação no certame, no prazo determinado, caracterizando desídia.
2. A Presidência do TRE-PI, levando em consideração que da conduta faltosa não resultaram maiores prejuízos nem tampouco foi cometida com dolo ou má-fé, decidiu pela cominação da pena mais branda, consubstanciada em simples advertência.
3. Penalidade aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
4. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600248-38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL APRESENTADO PELA CONTRATADA. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO EMPREGADO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO AO TRIBUNAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. DECISÃO DETERMINANDO A RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA A RESCISÃO AMIGÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FATO QUE AUTORIZE A RESCISÃO POR INICIATIVA DA EMPRESA. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados não há simetria ou vinculação entre as obrigações financeiras da contratada para com seus empregados (regido pela CLT) e aquelas assumidas pela Administração para fazer face à prestação dos serviços contratados (regime jurídico administrativo).
2. Ausente o interesse ou a conveniência para a Administração na rescisão amigável, na forma autorizada pelo art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, e, uma vez verificado o cumprimento irregular de cláusula contratual (art. 78, II, do mesmo diploma legal), não há razões para o deferimento da pretendida rescisão amigável do contrato administrativo.
3. Noticiada a irregularidade na execução do contrato administrativo, a Administração tem o poder dever de adotar as medidas legais necessárias à apuração de eventuais responsabilidades da contratada, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público presente nos contratos administrativos.
4. - Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600270-96.2022.6.18.0000. ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 62ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600295-12.2022.6.18.0000. ORIGEM: PICOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 28ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

## 12 REPRESENTAÇÃO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-13.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. *INSTAGRAM*. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O Ministério Público goza da prerrogativa processual de ser intimado pessoalmente das decisões, sendo relevante a forma de processamento eletrônico das intimações que dá ao *parquet* regime específico para considerar a ciência ficta dos atos processuais após o 10º dia de sua inserção no sistema eletrônico ou do efetivo registro de ciência pelo próprio membro ministerial em prazo inferior. Verificados os expedientes constantes dos autos no PJe Zona, constata-se a expedição eletrônica em 21/01/2022 e o registro de ciência da sentença dado pelo órgão ministerial em 28/01/2022, mesma data em que foi protocolizado o recurso. Observado o prazo de 1 (um) dia previsto na Res. TSE nº 23.608/2019 para interposição do apelo, o recurso é tempestivo. - O caso presente revela uma campanha publicitária na rede social *INSTAGRAM*, que desborda do permissivo legal do art. 36-A, da LE atinente à solicitação de apoio político, promoção pessoal, divulgação de pré-candidatura e menção ao número e ao símbolo da agremiação. - As publicações enfatizam diversas expressões – palavras mágicas – em apelo ao voto do eleitor, inclusive conclamando sua participação, entre as quais destacam-se: “Tô com você de novo #Prefeitozeraimundo #oeirasnocominhocerto”, “Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente”, “Faça parte do #Movimento11 e vamos juntos”, “Nossa cidade merece continuar avançando”, “Declare seu apoio ao Movimento11! Grave um vídeo respondendo: “Eu apoio o movimento 11 porque...” Depois é só enviar via direct”, “(...) vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa”, “Faça parte desta união de pessoas sérias e comprometidas” e “Motivos para Votar no 11”. - O conjunto dos fatos dão mais força ao apelo propagandístico com uso das já referidas palavras mágicas que equivalem ao pedido explícito de votos. - Não é minimamente crível que aquele que detenha o contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria em comunicação integrada do município de Oeiras, assinado na gestão do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, tenha realizado campanha publicitária em rede social a título de mera manifestação pessoal e sem o conhecimento do beneficiário gestor municipal. O comando do Parágrafo Único do art. 40-B da Lei das Eleições evidencia que a responsabilidade também do candidato estará demonstrada “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, o que é o caso dos autos agravado pela quantidade de publicações e ostensividade do meio utilizado – rede social *Instagram*. - Considerada a criação de dois perfis para divulgação extemporânea das publicações com conteúdo eleitoral e em número elevado, num total de 39 postagens, fixo a multa em patamar acima do mínimo legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos recorridos, com fundamento no art. 57-A c.c §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97. - Recurso parcialmente provido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600104-64.2022.6.18.0000 ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 3-A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/19. HIPÓTESES DOS AUTOS. PRÉ-CANDIDATO. NÃO PEDIDO DE VOTO E USO DE MÍDIAS PROSCRITAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A participação de pré-candidatos a eventos de caráter social promovidos pelo governo estadual no período permitido não configura propaganda antecipada e irregular, desde que não tenha pedido de votos e/ou reste caracterizado o objetivo de promoção da candidatura.
2. Necessidade de provas robustas e evidentes para sua caracterização.
3. Não provimento.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600090-80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM EM GRUPO DO *WHATSAPP*. MEIO QUE LIMITA O ACESSO DE PESSOAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISPAROS EM MASSA NAS REDES SOCIAIS. SUPOSTO ANONIMATO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Postagens em grupos de *whatsapp*, utilizando-se de número de telefone pessoal, permitindo a identificação do autor, não há que se falar em aplicação de multa por suposto anonimato.
2. As mensagens enviadas por meio do aplicativo *Whatsapp* não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o *Facebook* e o *Instagram*. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas.
3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
4. Inviável a análise, nos autos de representação por propaganda eleitoral, de configuração de crime previsto no Código Eleitoral.
5. Desprovimento.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600253-60.2022.6.18.0000. ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. OBSERVÂNCIA DO § 3º DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/19. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O § 3º, do art. 15, da Resolução TSE nº 23.610/2019, preceitua que “a utilização de carro de som ou minitriô como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo”.
2. O vídeo apresentado nos autos, não é possível identificar se o carro de som, tocando o jingle, estava no mesmo local e data do evento.
3. O magistrado não pode e nem deve fundamentar sua decisão em meras ilações e suposições frágeis, desprovidas de valor probatório suficiente a não deixar margem de dúvidas sobre o fato narrado.
4. Não se encontram presentes na espécie os elementos caracterizadores da realização de propaganda ilícita, adequando-se as provas trazidas aos autos ao disposto no art. 36-A, I e II, §2º da Lei nº 9.504/97.
5. Recurso desprovido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600170-44.2022.6.18.0000. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA .PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO. REJEITADA. PROMOÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. SHOWMÍCIO. PRÉVIO CONHECIMENTO. POSTAGENS INSTAGRAM. MULTA.

1. A legislação eleitoral prevê a responsabilidade solidária dos partidos políticos com relação aos excessos praticados pelos seus candidatos, em decorrência do dever de vigilância, imposto pelo artigo art. 241 do código eleitoral
2. No presente caso, é inegável que não ocorreu somente a presença dos recorrentes no evento, mas um verdadeiro comício em favor destes, sendo notório, o caráter de “show” no presente encontro, através da estrutura montada, apresentação de grupo de percussão musical, show de dança, tudo sendo suficientemente demonstrados, através de imagens e vídeos que instruíram os autos.
3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97
4. Desprovimento.

**RECURSO ELEITORAL N° 0000008-62.2015.6.18.0059. ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. LEI 9.504/1997, ART. 23. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.398/2013. SÚMULA 21/TSE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1 – Para os fatos ocorridos no contexto das eleições de 2014, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias para o ajuizamento de representação fundada no artigo 23 da Lei nº 9.504/1997 era data da diplomação (Resolução TSE 23.398, art. 22, § 1º; Súmula 21/TSE).

2 – A superveniência da Resolução TSE 23.608/2019 – que, entre outras providências, alterou tal prazo e o estendeu “até o dia 31 de dezembro do ano posterior à eleição” (art. 45) – é irrelevante para caso sob apreciação, que, em virtude do princípio tempus regit actum, permanece sob o regramento veiculado na Resolução TSE nº 23.398/2013, vigente ao tempo dos fatos expostos na inicial, bem como do entendimento jurisprudencial então prevalecente, sintetizado na Súmula 21/TSE.

3 – Na espécie, a diplomação do representado foi formalizada em 17 de dezembro de 2014, de modo que, na esteira do regramento em referência, esse foi o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da representação articulada na inicial, que, assim, poderia ser proposta até 17 de junho de 2015. Tendo em vista que o protocolo da peça vestibular se deu em 27 de maio de 2015, resulta evidente que o lapso decadencial não se consumou.

4 – Recurso provido, com a anulação da sentença impugnada e a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida, após regular processamento da causa.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600331-17.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. EXCLUSÃO DE PARTE FALECIDA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL: REJEIÇÃO. DEMISSÃO E READMISSÃO DE PESSOAL NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO GENÉRICO E SEM MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL. PRÁTICA CONTRÁRIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 73, CAPUT, INCISO V, DA LEI N° 9.504/97. LEGITIMIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Acolhe-se a preliminar de perda da capacidade processual de um dos representados, em razão de seu falecimento. Exclusão do falecido da relação processual. Extinção parcial do processo, sem resolução de mérito.

2. Rejeita-se a preliminar de desatenção à dialeticidade recursal (CPC, art. 932, III), visto que a petição do recurso tem argumentação consistente e apta a demonstrar o inconformismo do recorrente com distintos pontos da sentença.

3. A expedição de decreto genérico para viabilizar a demissão e a readmissão indiscriminadas de trabalhadores nos três meses que antecedem o pleito consubstancia a prática de conduta vedada, tipificada no artigo 73, caput, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, ainda que não se saiba o número exato nem a identidade das pessoas atingidas.
4. Legitimidade da sentença que impôs multa ao representado, nos termos do § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.
5. Recurso desprovido.

**13 REVISÃO ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL N° 0600007-36.2022.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 E JULHO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Juntada do comprovante de pagamento de multa eleitoral. Ressalva no sentido de que a inscrição do eleitor encontra-se "cancelada" e sem biometria coletada. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de regularização com relação às multa aplicada. Necessidade de avaliação pelo magistrado da necessidade de outras providências.

**14 ANEXO I – DESTAQUE**

**ACÓRDÃO N° 060009813**

**RECURSO ELEITORAL N° 0600098-13.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

**Recorrido:** José Raimundo de Sá Lopes

**Advogado:** Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI: 11.328)

**Recorrido:** Progressistas, Comissão Provisória do município de Oeiras/PI

**Advogado:** Noac Almeida Goncalves (OAB/PI: 9.755)

**Recorrido:** Jadson Rodrigo da Costa Osório

**Advogado:** Handerson Aragão Portela Barbosa (OAB/PI: 16.128)

**Recorrido:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Advogada(o/s):** Janaína Castro Félix Nunes (OAB/SP: 148.263), Carina Babeto Caetano (OAB/SP: 207.391), Rodrigo Miranda Melo da Cunha (OAB/SP: 266.298), Natália Teixeira Mendes (OAB/SP: 317.372), Priscila Andrade (OAB/SP: 316.907), Priscila Pereira Santos (OAB/SP: 310.634), Sílvia Maria Casaca Lima (OAB/SP: 307.184), Jéssica Longhi (OAB/SP: 346.704), Celso de Faria Monteiro (OAB/PI: 13.650; OAB/SP: 138.436), Diego Costa Spinola (OAB/SP: 296.727) e Marlio de Almeida Nóbrega Martins (OAB/SP: 238.513), Danielle de Marco (OAB/SP: 311.005), Dennys Marcelo Antonialli (OAB/SP: 290.459), Ramon Alberto dos Santos (OAB/SP: 346.049), Rodrigo Ruf Martins (OAB/SP: 287.688)

**Relator:** Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR.  
TEMPESTIVIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. *INSTAGRAM*. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O Ministério Público goza da prerrogativa processual de ser intimado pessoalmente das decisões, sendo relevante a forma de

processamento eletrônico das intimações que dá ao *parquet* regime específico para considerar a ciência ficta dos atos processuais após o 10º dia de sua inserção no sistema eletrônico ou do efetivo registro de ciência pelo próprio membro ministerial em prazo inferior. Verificados os expedientes constantes dos autos no PJe Zona, constata-se a expedição eletrônica em 21/01/2022 e o registro de ciência da sentença dado pelo órgão ministerial em 28/01/2022, mesma data em que foi protocolizado o recurso. Observado o prazo de 1 (um) dia previsto na Res. TSE nº 23.608/2019 para interposição do apelo, o recurso é tempestivo. - O caso presente revela uma campanha publicitária na rede social *INSTAGRAM*, que desborda do permissivo legal do art. 36-A, da LE atinente à solicitação de apoio político, promoção pessoal, divulgação de pré-candidatura e menção ao número e ao símbolo da agremiação. - As publicações enfatizam diversas expressões – palavras mágicas – em apelo ao voto do eleitor, inclusive conclamando sua participação, entre as quais destacam-se: “Tô com você de novo #Prefeitozeraimundo #oeirasnocaminhocerto”, “Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente”, “Faça parte do #Movimento11 e vamos juntos”, “Nossa cidade merece continuar avançando”, “Declare seu apoio ao Movimento11! Grave um vídeo respondendo: “Eu apoio o movimento 11 porque...” Depois é só enviar via direct”, “(...) vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa”, “Faça parte desta união de pessoas sérias e comprometidas” e “Motivos para Votar no 11”. - O conjunto dos fatos dão mais força ao apelo propagandístico com uso das já referidas palavras mágicas que equivalem ao pedido explícito de votos. - Não é

minimamente crível que aquele que detenha o contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria em comunicação integrada do município de Oeiras, assinado na gestão do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, tenha realizado campanha publicitária em rede social a título de mera manifestação pessoal e sem o conhecimento do beneficiário gestor municipal. O comando do Parágrafo Único do art. 40-B da Lei das Eleições evidencia que a responsabilidade também do candidato estará demonstrada “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, o que é o caso dos autos agravado pela quantidade de publicações e ostensividade do meio utilizado – rede social *Instagram*. - Considerada a criação de dois perfis para divulgação extemporânea das publicações com conteúdo eleitoral e em número elevado, num total de 39 postagens, fixo a multa em patamar acima do mínimo legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos recorridos, com fundamento no art. 57-A c.c §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97. - Recurso parcialmente provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença, julgar irregular a propaganda eleitoral realizada fora do período de campanha e APLICAR MULTA a cada um dos representados, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA



## R E L A T Ó R I O

**O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido em Representação por propaganda eleitoral antecipada formulada contra JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, PARTIDO PROGRESSISTA – PP, JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO e A/C FACEBOOK/INSTAGRAM BRASIL.

Alegou o representante que “*TODAS as publicações (...) e as demais anexas à presente representação atrelam e vinculam o número 11 ao nome e/ou imagem do atual Prefeito e pré-candidato ao cargo majoritário José Raimundo ou “Zé Raimundo” (apelido), não se tratando de publicações em perfis de eleitores com a finalidade de destacar apoio ao Partido Progressista (11), mas sim, com a nítido e colorida pretensão de evidenciar o nome e número do candidato ao pleito majoritário, praticando propaganda eleitoral antecipada e, com isso, desequilibrando a disputa eleitoral em relação aos demais candidatos que cumprirem a legislação eleitoral e iniciarem suas propagandas somente após 26/09/2020, conforme permitido pela legislação eleitoral*”.

O pedido liminar foi deferido para determinar ao *Instagram* (Facebook Brasil) a remoção das publicações das contas mencionadas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apresentadas as defesas a MM Juíza julgou improcedente o pedido. Entendeu que “*a publicidade em apreço não consubstancia propaganda eleitoral antecipada, máxime porque não houve pedido expresso de votos, não constituindo, bem por isso, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e a moralidade que devem presidir a competição eleitoral. Dessa forma, não há comprovação da ocorrência de propaganda irregular e antecipada, inexistindo provas robustas e convincentes para caracterização do ato alegado pelo representante*”.

Em sede de recurso, o representante alegou que i) “houve a prática de propaganda

irregular e antecipada por parte dos recorridos, diante da utilização de perfil em rede social criada unicamente para a divulgação dos feitos relativos ao prefeito, ora recorrido, e sua gestão, perfis estes que se desvinculam da manifestação espontânea na internet de pessoas naturais e funcionam como meios ilícitos de propaganda” e ii) no “que tange à utilização de perfil em rede social para a prática de propaganda eleitoral irregular e antecipada, restou demonstrado na petição inicial e documentos comprobatórios que as publicações realizadas atrelavam e vinculavam o número 11 ao nome e imagem do prefeito JOSÉ RAIMUNDO ou “Zé Raimundo”, candidato à época ao cargo majoritário, não se tratando de publicações em perfis de eleitores com a finalidade de destacar apoio ao Partido Progressista (11) mas sim, com a nítida e colorida pretensão de evidenciar o nome e número do candidato ao pleito majoritário, praticando propaganda eleitoral irregular e antecipada e, com isso, desequilibrando a disputa eleitoral em relação aos demais candidatos que estariam a cumprir a legislação eleitoral e iniciarem suas propagandas somente após 26/09/2020, conforme permitido pela legislação eleitoral”.

Por fim, postulou pela reforma da sentença “*para fins de impor a condenação dos representados, ora recorridos, aplicando-lhes a sanção de multa prevista no art. no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, devendo, em especial, ao recorrido JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, aplicação de multa no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e ao recorrido JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO, aplicação de multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a quantidade de atos de publicações irregulares em pré-campanha*”.

Em contrarrazões, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (“Facebook Brasil”) arguiu que cumpriu a decisão judicial de retirada das postagens da plataforma “*somente cabendo a responsabilização do provedor no caso de não atendimento de ordem judicial específica para remoção de conteúdo*”.

O recorrido JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES sustentou nas contrarrazões preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, alegou que: i) “*não possui qualquer vínculo com as páginas citadas pelo Representante/Recorrente. O Recorrido não teve conhecimento das postagens realizadas pelos perfis de Instagram “oeirasnocaminhocerto” e “movimento11oeiras”*”; ii) “*Para caracterizar a responsabilidade do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, beneficiário da suposta propaganda irregular, faz-se necessária a demonstração*

*inequívoca do seu prévio conhecimento, o que não restou demonstrado”; iii) “ao contrário do que alega o Recorrente, o Sr. Jadson Rodrigo da Costa Osório não possui cargo na Administração Pública Municipal. Na verdade, lhe é atribuída, erroneamente, a alcunha de “comunicador social” da Prefeitura de Oeiras. Essa incorreta associação deve se dar pelo fato de que o Sr. Jadson é proprietário de empresa que fora contratada, por procedimento licitatório, para “Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Comunicação Integrada, para atender as necessidades do Município de Oeiras/PI e demais secretarias”. (...) Não há relação entre a gestão municipal e o proprietário da empresa. Trata-se de livre manifestação pessoal do Sr. Jadson, enquanto cidadão do Município de Oeiras-PI”; iv) “Vários motivos nos levam a concluir que não há propaganda irregular, considerando que sequer houve menção à pré-candidatura. Frise-se que em momento algum houve pedido explícito – tampouco expresso – de votos”.*

Requereu o não conhecimento do recurso por manifesta intempestividade ou, no mérito, seu total improvimento.

Os representados Jadson Rodrigo da Costa Osório e Partido Progressista não apresentaram contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo “*conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de reformar a sentença que ora se impugna, aplicando aos representados/recorridos José Raimundo de Sá Lopes e Jadson Rodrigo da Costa Osório as multas propostas pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o primeiro, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o segundo*”.

É o relatório.



## V O T O

**O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, trata-se de Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido em Representação por propaganda eleitoral antecipada formulada contra JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, PARTIDO PROGRESSISTA – PP, JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO e A/C FACEBOOK/INSTAGRAM BRASIL”.

### **I- PRELIMINAR**

O recorrido José Raimundo de Sá Lopes arguiu em preliminar a intempestividade do apelo.

Sustentou que o prazo para interposição de recurso nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e que “a r. Sentença fora publicada em 24/01/2022 e o Recurso protocolado em 28/01/2022”.

O prazo recursal está regulamentado na Res. TSE nº 23.608/2019, no art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

*Grifei*

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 18, II, h, dispõe ser prerrogativa processual dos membros do Ministério Público da União “receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar”.

A Lei nº 11.419/2006 que cuida da informatização do processo judicial, em seu art. 5º, §§ 1º a 3º, disciplina nos seguintes termos:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. *Grifei*.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ N 185/2013 regulamentou a forma de contagem dos prazos a teor dos dispositivos adiante transcritos.

Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no sistema PJe:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Como visto, o Ministério Público goza da prerrogativa processual de ser intimado pessoalmente das decisões, sendo relevante a forma de processamento eletrônico das intimações que dá ao *parquet* regime específico para considerar a ciência ficta dos atos processuais após o 10º dia de sua inserção no sistema eletrônico ou do efetivo registro de ciência pelo próprio membro ministerial em prazo inferior.

Verificados os expedientes constantes dos autos no PJe Zona, constata-se a expedição eletrônica em 21/01/2022 e o registro de ciência da sentença dado pelo órgão ministerial em

28/01/2022, mesma data em foi protocolizado o recurso (ID 21819028).

Portanto, observado o prazo de 1 (um) dia previsto na Res. TSE nº 23.608/2019 para interposição do apelo, VOTO pela tempestividade do recurso.

## II- MÉRITO.

O recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, o recorrente ajuizou Representação por propaganda eleitoral antecipada, realizada através da rede social *INSTAGRAM* sob a alegação de que “todas as publicações (...) e as demais anexas (...) atrelam e vinculam o número 11 ao nome e/ou imagem do atual Prefeito e pré-candidato ao cargo majoritário José Raimundo ou “Zé Raimundo” (apelido), não se tratando de publicações em perfis de eleitores com a finalidade de destacar apoio ao Partido Progressista (11), mas sim, com a nítido e colorida pretensão de evidenciar o nome e número do candidato ao pleito majoritário, praticando propaganda eleitoral antecipada e, com isso, desequilibrando a disputa eleitoral em relação aos demais candidatos que cumprirem a legislação eleitoral e iniciarem suas propagandas somente após 26/09/2020, conforme permitido pela legislação eleitoral”.

A Resolução TSE nº 23.624/2020, em atenção à Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu em seu art. 11, I, que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 27 de setembro de 2020. Desse modo, os atos questionados com cópias (imagens e vídeos) anexas à inicial da representação datada de 21/09/2020, foram realizados em período anterior ao estabelecido na legislação referida.

Cabe, portanto, verificar se as peças publicitárias impugnadas, constituem propaganda eleitoral, considerados os termos do art. 3º e incisos I a VII e §2º, da Res. TSE nº 23.610/2019, in verbis:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, §2º).

Como visto, a legislação eleitoral fixou conteúdos que não caracterizam a propaganda eleitoral, desde que não atrelados ao pedido explícito de votos.

O c. Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o referido pedido pode ser aferido através de palavras ou expressões (palavras mágicas) que traduzam a busca pelo voto e não se restringe a solicitação de apoio político, promoção pessoal, divulgação de pré-candidatura e menção ao número e ao símbolo da agremiação.

A Lei das Eleições estabeleceu os parâmetros para a realização de propaganda eleitoral na internet a teor dos artigos adiante transcritos.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso

antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No caso dos autos o Ministério Público Eleitoral constatou a existência de publicações na rede social *INSTAGRAM* através dos perfis @oeirasnocominhocerto e @movimento11oeiras em 12 (doze) identificações de conteúdo (URL's) no primeiro, e 27 (vinte e sete) no segundo, todas retiradas da plataforma em cumprimento de ordem judicial liminar.

Quanto ao perfil @movimento11oeiras, tem-se nos autos (ID 21818983) documento de registro na rede social identificando dados pessoais, e-mail e número de telefone do responsável pela conta JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO, então representante da empresa SIM COMUNICAÇÕES E EVENTOS, contratada do Município de Oeiras-PI para prestação de serviços de consultoria e assessoria em comunicação integrada (ID 21819011). Daí a ligação extraída pelo representante com o prefeito JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, candidato à reeleição pelo partido Progressistas.

No documento de ID 21818986 foram anexadas imagens das publicações contendo as seguintes mensagens em arte na cor azul, com nome e número do partido, todas comentadas pelo próprio perfil.

a) No perfil Movimento 11 Oeiras:

1- “Movimento 11” (Com o comentário: “Esta página é dedicada ao compartilhamento de ideias e ações que contribuem para o progresso e o desenvolvimento de

Oeiras”);

2- “Movimento 11” (Com o comentário: “Oeiras está seguindo no melhor caminho pra todos nós. Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa e comprometida com o bem da nossa gente!#Progressistas #Piauí #GestãoPública #AmoOeiras”);

3- “Que Oeiras continue crescendo” (Com o comentário: “Nosso desejo é que Oeiras continue crescendo e garantindo mais cidadania e qualidade de vida pra toda a população. Faça parte do #Movimento11 e vamos juntos construir uma cidade ainda mais participativa e comprometida com o bem da nossa gente!”);

4- “Vamos avançar mais! A cidade do Piauí que quer se tonar a Finlândia brasileira da educação” (Com o comentário: “Vamos avançar mais, garantindo uma educação de referência pra as nossas crianças”);

5- “Tenha fé no azul que tá no frevo que azul é a cor da alegria” (Com o comentário: “O azul é a cor da alegria - Nossa cidade merece continuar avançando e seguindo no melhor caminho para todos nós”);

6- “O trabalho tem que continuar. Avança mais Oeiras” (Com o comentário: “Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa e comprometida com o bem da nossa gente!”);

7-“Não tem segredo: é trabalho!” (Com o comentário: “Somente trabalhando em prol da população, que estamos avançando e garantindo mais cidadania e bem-estar a todos os oeirenses #Progressistas #Piauí #AmoOeiras”);

8- “Grave um vídeo respondendo: eu apoio o movimento 11 porque..., e nos envie via direct!” (Com o comentário: “Declare seu apoio ao Movimento11! Grave um vídeo respondendo: “Eu apoio o movimento 11 porque...” Depois é só enviar via direct”);

9- “Eu faço parte do movimento 11”;

10- “Azul é a cor do progresso” (Com o comentário: “Nossa cidade merece continuar avançando e seguindo no melhor caminho para todos nós. Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa e comprometida com o bem da...”);

11- “Tem progresso pra todo lado” (Com o comentário: Tem progresso pra todo lado! Dá gosto andar por nossa cidade e ver o trabalho sendo realizado. Faça parte do Movimento 11 e vamos juntos ver Oeiras crescendo cada vez mais!”);

12, “Felicidade é ver minha cidade crescendo!” (Com o comentário: “Oeiras merece continuar crescendo e garantindo mais cidadania e qualidade de vida para toda a população! Faça parte desta união de pessoas sérias e comprometidas...”).

b) No perfil Oeiras no Caminho Certo:

1- “Oeiras no caminho certo” (Com o comentário: “Vem com a gente #oeirasnocaminhocerto #progressistas #juventudeprogressista #mulherprogressista”);

2- “O trabalho tem que continuar. Avança mais Oeiras” (Com o comentário: “Juntese ao #Movimento11 e vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa e comprometida com o bem da nossa gente!”);

3- “Pula, Pula. Vem pra cá” (Com o comentário: “Tô com você de novo #Prefeitozeraimundo #oeirasnocaminhocerto”);

4- “Oeiras pra frente #oeirasnocaminhocerto” (Com o comentário: “O trabalho tem que continuar. Oeiras sempre pra frente! #oeirasnocaminhocerto #juventudeprogressista #partidopressista”);

5- “A pequena Antonella aceitou o desafio da Maria Eduarda, ela também é 11” (Com o comentário: “Eu fico com a pureza da resposta das crianças. Mais uma criança aceitando o desafio e mandando seu recado @oeirasnocaminhocerto”);

6- “Motivos para Votar no 11” (Com o comentário: “MOTIVOS PARA CONTINUAR NO #oeirasnocaminhocerto”).

O documento ID 21818988 contém vídeo do perfil Movimento 11 Oeiras, de onde se visualiza as diversas imagens das postagens acima referidas, e *repostagens* de outros perfis com a participação de pessoas alusivas ao movimento propagado em apoio ao mesmo.

Já o documento de ID 21818989 traz aos autos vídeo do perfil Oeiras no Caminho Certo, de onde também se visualiza diversas imagens das postagens contidas no perfil e *repostagens* de outras contas com manifestações de apoio. Aqui, cabe destacar (a partir do

segundo 31) a *repostagem* de publicação de terceiro (perfil “layane-meneses”) de imagem da conta do pré-candidato a prefeito de Oeiras, Dr. Hailton com a afirmação em áudio: “não dá pra ter amizade com você”.

O caso presente revela uma campanha publicitária que desborda do permissivo legal do art. 36-A, da LE atinente à solicitação de apoio político, promoção pessoal, divulgação de pré-candidatura e menção ao número e ao símbolo da agremiação.

Com efeito, as publicações enfatizam diversas expressões em apelo ao voto do eleitor, inclusive conclamando sua participação, entre as quais destaco: “Tô com você de novo #Prefeitozeraimundo #oeirasnocominhocerto”, “Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente”, “Faça parte do #Movimento11 e vamos juntos”, “Nossa cidade merece continuar avançando”, “Declare seu apoio ao Movimento11! Grave um vídeo respondendo: “Eu apoio o movimento 11 porque...” Depois é só enviar via direct”, “(...) vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa”, “Faça parte desta união de pessoas sérias e comprometidas” e “Motivos para Votar no 11”.

Por relevante, colaciono trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral referente à análise do material probatório inserido nos autos.

“É de se destacar que, dentre as múltiplas publicações difundidas nos referidos perfis, se visualiza a primeira-dama de Oeiras/PI, a senhora Iranilde Reinaldo, empunhando cartaz estampando explícita referência ao número com o qual o seu esposo concorreria ao pleito eleitoral. Já no vídeo de ID. 21818990, é possível ver inúmeras pessoas portando cartazes com a referência ao número 11, e dançando sob o ritmo de um jingle com indissimulável menção à pré-candidatura do representado José Raimundo de Sá Lopes, e o mais destacável ponto, nesse aberto intuito de deflagrar prematuramente a campanha eleitoral, é o que o locutor que anima “a festa” acintosamente propalou: “Esse ano eu voto assim: dois dedinhos para cima, bem facinho”. A nosso sentir, apesar de sempre referir ao número correspondente ao Partido Progressistas, não se trata, desenganadamente, de uma legítima “propaganda partidária”, pois essa se caracteriza, em última *ratio*, pela apresentação de sua ideologia, programas e ações políticas que defende, enfim, o espectro político do qual perfilha. Não foi o caso que se examina, porquanto ostensiva e flagrante a alusão que se faz à pré-candidatura do representado, e sem nenhuma cerimônia de esconder tal finalidade, tanto

que simpatizantes dançam embalados por um canto de indisfarçável conteúdo eleitoral, circunstância que não se compatibiliza com um eventual apoio a uma determinada agremiação política, senão a um virtual candidato às eleições que se aproximavam.”

O conjunto dos fatos dão ainda mais força ao apelo propagandístico com uso das já referidas palavras mágicas que equivalem ao pedido explícito de votos.

Nesse sentido, colaciono julgado c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não conduzem à reforma da decisão.
2. No caso, ante o teor do conteúdo impugnado, verifica-se que o Agravante se utilizou das seguintes frases: i) “SE FOR DA VONTADE DE DEUS E DA SUA VONTADE, NÓS VAMOS FAZER COM QUE ESSE SONHO SE TORNE REALIDADE”; ii) “eu quero que você continue dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!”. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado que participava do evento digital.
3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”, como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748,

minha relatoria, *DJe* de 23/9/2021).

4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspEl nº 0600351-40/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9.12.2021, *DJe* de 3.2.2022)

De outra parte, cabe afastar a alegação do recorrido JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO de que “a prestação de serviços por parte da sua empresa não o impede de realizar em redes sociais sua manifestação pessoal, expondo livremente seu pensamento político”.

A rigor, não é minimamente crível que aquele que detenha o contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria em comunicação integrada do município de Oeiras, assinado na gestão do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, tenha realizado campanha publicitária em rede social a título de mera manifestação pessoal e sem o conhecimento do beneficiário gestor municipal.

Aliás, o comando do Parágrafo Único do art. 40-B da Lei das Eleições evidencia que a responsabilidade também do candidato estará demonstrada “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, o que é o caso dos autos agravado pela quantidade de publicações e ostensividade do meio utilizado – rede social *Instagram* -.

Quanto aos demais representados, desnecessária qualquer digressão uma vez que o recurso ministerial devolve à apreciação do tribunal a análise acerca do responsável pelas publicações (JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO) e do beneficiário (RAIMUNDO DE SÁ LOPES) pré-candidato à reeleição.

O §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, inserido entre as regras que tratam da propaganda na internet, assim dispõe acerca da penalidade a ser aplicada:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Na espécie, considerada a criação de dois perfis para divulgação extemporânea das publicações com conteúdo eleitoral e em número elevado, num total de 39 postagens, fixo a multa em patamar acima do mínimo legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos recorridos.

A par dessas considerações, VOTO, em consonância parcial com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a sentença e julgar irregular a propaganda eleitoral realizada fora do período de campanha e aplicar multa a cada um dos representados (JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO e RAIMUNDO DE SÁ LOPES), no valor individualizado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57-A c.c. §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

## E X T R A T O   D A   A T A

**RECURSO ELEITORAL N° 0600098-13.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

**Recorrido:** José Raimundo de Sá Lopes

**Advogado:** Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI: 11.328)

**Recorrido:** Progressistas, Comissão Provisória do município de Oeiras/PI

**Advogado:** Noac Almeida Goncalves (OAB/PI: 9.755)

**Recorrido:** Jadson Rodrigo da Costa Osório

**Advogado:** Handerson Aragão Portela Barbosa (OAB/PI: 16.128)

**Recorrido:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Advogada(o/s):** Janaína Castro Félix Nunes (OAB/SP: 148.263), Carina Babeto Caetano (OAB/SP: 207.391), Rodrigo Miranda Melo da Cunha (OAB/SP: 266.298), Natália Teixeira Mendes (OAB/SP: 317.372), Priscila Andrade (OAB/SP: 316.907), Priscila Pereira Santos (OAB/SP: 310.634), Sílvia Maria Casaca Lima (OAB/SP: 307.184), Jéssica Longhi (OAB/SP: 346.704), Celso de Faria Monteiro (OAB/PI: 13.650; OAB/SP: 138.436), Diego Costa Spinola (OAB/SP: 296.727) e Marlio de Almeida Nóbrega Martins (OAB/SP: 238.513), Danielle de Marco (OAB/SP: 311.005), Dennys Marcelo Antoniallli (OAB/SP: 290.459), Ramon Alberto dos Santos (OAB/SP: 346.049), Rodrigo Ruf Martins (OAB/SP: 287.688)

**Relator:** Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença, julgar irregular a propaganda eleitoral realizada fora do período de campanha e APLICAR MULTA a cada um dos representados, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Hilo de Almeida Sousa (convocado); Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Desembargador Erivan Lopes.

**SESSÃO DE 12.7.2022**